

contestação anexa.



SERGIO BERMUDEZ

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER

ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO

RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
MATEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA

PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5026408-67.2019.8.13.0024

VALE S.A., já qualificada nos autos da ação civil pública
em epígrafe que, perante esse MM. Juízo, lhe move o MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, por seus advogados abaixo
assinados, regularmente constituídos, com fundamento no art. 308,
§4º, do Código de Processo Civil, apresentar sua contestação, nos
seguintes termos:

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1501
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



TEMPESTIVIDADE

1. Na audiência realizada no dia 04.04.19, quinta-feira, esse MM. Juízo deu a VALE por citada neste processo, tendo sido acordado que a ré apresentaria sua defesa até o dia 21.05.15, terça-feira (ID 65853844). Dessa forma, é manifesta a tempestividade desta contestação, apresentada hoje, dia 21.05.19, terça-feira, dentro do prazo estabelecido por esse MM. Juízo.

A VERDADE QUE SALTA AOS OLHOS

2. Esta não é a única ação civil pública ajuizada em que são veiculadas pretensões reparatorias e compensatórias decorrentes do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. E o resultado dessa multiplicidade de medidas judiciais? Para o bem, absolutamente nenhum.

3. As ordens de constrição patrimonial resultaram em bloqueios e depósitos judiciais ilegais e bilionários — atualmente são mais **R\$ 15 BILHÕES** congelados — que não são revertidos em medida alguma, e retiram liquidez do caixa das empresas — como faria a qualquer um que se vê, em poucos dias, alvo de bloqueios bilionários sucessivos —, tornando indisponíveis os mesmíssimos recursos que se pretende destinar às medidas de reparação.

4. Por sua vez, as liminares de obrigação de fazer simplesmente se sobrepõem às ações que, espontaneamente, a VALE vem cumprindo, ou, pior, impõem à empresa ré medidas que na realidade atentam às pretensões que pretendem tutelar, porquanto tecnicamente danosas e ineficientes.

5. A mera existência de demandas bilionárias — o autor dá a causa o valor de impactantes **R\$ 20 BILHÕES**, por sua vez, abala a



confiança do mercado, que não sabe discernir a sua imaterialidade, na solidez financeira da empresa, tornando-se ainda mais desafiadora a manutenção das medidas em curso. Por último, a continuidade da judicialização desvia, de todos, o foco daquilo que é mais importante: a reparação integral dos danos decorrentes do acidente.

6. É preciso ter cautela. A paralisação das atividades da VALE retira milhares de empregos, diretos e indiretos, de um já saturado mercado de trabalho. A produção da VALE importa no recolhimento de quase 14 bilhões de reais em tributos, que movimentam de maneira fundamental a economia do Estado de Minas Gerais, a qual, como se sabe, está em dificuldades. São famílias sem emprego, são investimentos retardados, são passos tendentes à perpetuação do dano, e não sua reparação.

7. Ao invés de se tornar parte da solução, esta demanda se põs a redigir premissas confessadamente baseada em dados preliminares, ou pior, em presunções (!), já desmistificadas por estudos técnicos, para formular mais de dezenas de despropositados pedidos contra a empresa ré. A petição, falando com a franqueza necessária, não serve a nada nem beneficia a ninguém.

8. Com as negociações em curso — muitas já finalizadas, como se verá mais adiante —, a VALE espera demonstrar, no curso desta demanda, as medidas que vêm sendo implementadas, espontaneamente, para a solução dos impactos que, muito por óbvio, não passam pelo estrangulamento da Companhia ou pela sobreposição de ações. Não obstante, enquanto permanecem na contramão, as alegações constantes da petição inicial merecem ser afastadas.

SUMÁRIO

9. Serão enfrentados, assim, ao longo desta contestação — inevitavelmente longa —, os seguintes pontos tratados na petição inicial apresentada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS:



PARTE I. PRELIMINARES.

- (a) Incorreção do valor atribuído à causa de R\$ 20.000.000.000,00 (itens 4/11 abaixo);
- (b) Falta de interesse de agir do ESTADO DE MINAS GERAIS com relação a esta ação, ou, no mínimo, tendo em vista as medidas adotadas espontaneamente pela VALE após o rompimento (itens 12/18 abaixo);

PARTE II. CONTEXTUALIZAÇÃO.

- (a) Contextualização fática (itens 19/22 abaixo);
- (b) Esclarecimento sobre as medidas já adotadas pela VALE, independentemente de determinação judicial, para mitigar os impactos decorrentes do rompimento (itens 23/25 abaixo);

PARTE III. OS PEDIDOS LIMINARES.

- (a) Imposição à VALE para a implementação de medidas emergenciais para a interrupção, mitigação, recuperação dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento (itens 29/30 abaixo);
- (b) Desenvolvimento de ações para proporcionar os meios necessários à integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos (itens 31/32 abaixo);
- (c) Imposição à VALE da obrigação de adimplir financiamentos, arrendamentos e prestações mensais assumidas por indivíduos que tenham sofrido impacto na renda (itens 33/34 abaixo);
- (d) Os valores pagos pela ré a título de doações, ações assistenciais e fornecimento de produtos e serviços não poderão ser deduzidos de eventual indenização (item 35 abaixo);
- (e) As obrigações estabelecidas nas decisões liminares não substituem as prerrogativas do Poder Público (item 36);
- (f) Interrupção, mitigação, recuperação, remediação e reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos (item 37 abaixo);
- (g) Adoção de medidas para o estancamento total do carreamento de volume de rejeitos, incluindo a construção e operação de estruturas emergenciais de contenção de sedimentos ou sistema de tratamento (itens 38/43 abaixo);
- (h) Apresentação de plano de manejo e remoção de rejeitos (itens 44/46);
- (i) Remoção de rejeitos lançados pelo rompimento (item 47);
- (j) Custeio do imediato mapeamentos dos potenciais de resiliência da área atingidas, a ser realizado por entidade



independente, com vista à prevenção de danos à saúde e ao meio ambiente (itens 48/51 abaixo);

(k) Disponibilização de moradia adequada, caso constatadas condições que demonstrem risco à saúde, falta de habitabilidade ou inobservância das condições sanitárias necessárias (itens 52/55 abaixo);

(l) Medidas urgentes que impeçam a contaminação de fontes de captação de água por rejeitos (itens 56/64 abaixo);

(m) Fornecimento de água potável às pessoas atingidas, até que se comprove a adequação da água captada para consumo humano, animal e agrícola (itens 65/68 abaixo);

(n) Controle da proliferação de espécies sinantrópicas e vetores de doenças transmissíveis às pessoas e aos animais (itens 69/74 abaixo);

(o) Contratação de assessoria técnica às pessoas atingidas (itens 75/76 abaixo);

(p) Elaboração de plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba e toda a área degradada (itens 77/80 abaixo);

(q) Custeio da elaboração de plano global de recuperação socioeconômica para atendimento da população impactada (itens 81/82 abaixo);

(r) Execução de plano de reparação das vias locais que se encontram obstruídas, rotas de fuga e meios para escoamento (itens 83/87 abaixo);

(s) Contratação e fornecimento de produtos necessários à execução dos trabalhos demandados em decorrência do rompimento (item 88 abaixo);

(t) Ressarcimento de despesas realizadas ou incrementadas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em virtude do rompimento (item 88 abaixo); e

(u) Contratação de auditoria externa independente para acompanhamento das atividades financeiras e contábeis da ré (itens 89/92 abaixo).

PARTE IV. OS PEDIDOS FINAIS.

(a) Danos futuros e hipotéticos (itens 93/105 abaixo);

(b) Recomposição de todo dano causado ao meio ambiente, retornando-o ao status quo ante, e, não sendo possível a condenação da ré à adoção de medidas compensatórias (itens 106/111 abaixo);

(c) Execução de plano global de recuperação socioambiental aprovado pelos órgãos competentes (itens 112/212 abaixo);

(d) Execução de plano global de recuperação socioeconômica aprovado pelos órgãos competentes (itens 213/242 abaixo);

(e) Indenização por eventuais danos residuais, bem como danos interinos e danos extrapatrimoniais causados à coletividade (itens 243/253 abaixo);



- (f) Ressarcimento dos gastos que o Poder Público teve e terá no curso da ação, que se façam necessários em decorrência do rompimento (itens 254/260 abaixo);
- (g) Pagamento, pelo prazo de 36 meses, valores correspondentes à arrecadação tributária (itens 261/272 abaixo);
- (h) Implementação de medidas de reativação turística, incluindo a recuperação e reativação da linha férrea Belo Horizonte - Brumadinho - Águas Claras - Eldorado (itens 273/291 abaixo);
- (i) Pagamento de dano moral coletivo, no patamar de R\$ 5 bilhões (itens 292/297 abaixo);
- (j) Constituição de provisão de um capital no valor de R\$ 10 bilhões, para a integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento (itens 298/307 abaixo);
- (k) Novas garantias (itens 308/321 abaixo);
- (l) Fixação de multa diária, no valor de R\$ 1 milhão por descumprimento de qualquer obrigação (itens 322/324 abaixo); e
- (m) Impossibilidade da inversão do ônus da prova (itens 325/337 abaixo)

- PARTE I -

VALOR TERATOLÓGICO E ABUSIVO

10. De tudo o que é inadequado nesta ação, um dos aspectos mais chocantes é o estratosférico e teratológico valor atribuído à causa: VINTE BILHÕES DE REAIS.

11. O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece as diretrizes para a fixação do valor da causa que deve constar da petição inicial, a fim de delimitar as expectativas do autor em relação à sua valoração. Na ação indenizatória — espécie que, em última análise, é a que mais se aproxima do caso dos autos —, o critério fixado pelo legislador é o “valor pretendido”, sendo que, quando há cumulação de pedidos, se deve considerar “a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

12. Nenhum dos critérios objetivos previstos pela lei, porém, foi respeitado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, que lançou, no fim da sua petição inicial, um multibilionário pedido sem lastro. O autor



não traz, nas suas razões ou nos seus documentos, um só fundamento minimamente técnico ou sequer lógico que leve à conclusão que a VALE poderá ter que dispendar R\$ 20 bilhões para o endereçamento dos impactos decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão.

13. O valor foi apresentado de modo absolutamente aleatório, (i) sem *“qualquer parâmetro”* minimamente aferível — dir-se-á, mesmo crível — sob a perspectiva técnico-científica, ou, quando muito, (ii) *“sem que a estimativa para fixação dos danos materiais utilizasse critério preciso, resultante de quantia certa, mas dependente de apuração, mediante prova pericial”*, o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enseja a sua alteração, para menor (REsp 565.880/SP, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 06.09.05, DJ 03.10.05).

14. Na espécie, aliás, a necessidade de *“ser admitida a sua redução”* é reforçada pela evidência de que a indicação do valor da causa na inicial *“distancia-se [evidentemente] dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”* (AgRg no AREsp. nº 744.900/DF, STJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, j. 22.09.16, DJe 30.09.16). Afinal, o bilionário valor de R\$ 20 bilhões, muito por certo, não se aproxima da expressão econômica dos danos alegados na petição inicial, que sequer foram mensurados pelo autor.

15. Além disso, tendo em vista que na sistemática do Código de Processo Civil as eventuais penalidades processuais por interposição de recursos são calculadas com base no valor da causa, a indicação de um número estratosférico, sem a mais mínima base técnica, consiste também em manifesto cerceamento ao direito de defesa da ré, que será tolhida do direito de interpor de recursos, já que cada penalidade seria da casa dos milhões de reais. O mesmo que ocorrerá em relação a eventuais honorários sucumbenciais.



16. Ou seja, está-se diante do que o julgado do STJ anteriormente destacado qualifica de *“elevação do valor da causa, com extrapolação dos limites adequados, te[ndo] em mira apenas impor um ônus à parte contrária”*.

17. Por todo o exposto, a VALE, à luz do art. 293 do CPC, impugna o valor da causa atribuído pelo autor, que, como demonstrado, apresenta-se completamente impróprio, injustificado, e abusivo.

MANIFESTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

18. Em que pese a longa explanação do ESTADO DE MINAS GERAIS, a verdade é que a grande maioria dos pleitos formulados na petição inicial em muito se aproxima das medidas que já vêm sendo espontaneamente tomadas pela VALE para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento. Excetua-se duas questões pontuais: os surreais valores propostos e a falta de precisão dos pedidos autorais, que se revelam absolutamente genéricos, porquanto em danos futuros e incertos.

19. E se o autor pede, nesta ação, medidas que já vêm sendo espontaneamente adotadas pela VALE, há de se reconhecer a sua manifesta falta do interesse de agir.

20. Simplesmente, não há *lide* — que nas palavras de FRANCESCO CARNELUTTI se traduz em *“um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida)”* (Instituições do Processo Civil, Traduzido por Adrián Sotero de Witt Batista, Vol. I, Servanda, SP, 1999 pp.78) —, porquanto este processo veicula uma pretensão — reparação dos impactos decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão — que vem sendo satisfeita desde o dia do rompimento pela VALE, seja mediante a execução de ações emergenciais necessárias, seja através da celebração de acordos com a Administração Pública.



21. A seguir, será pontualmente demonstrada a falta de interesse de agir do autor em relação a cada um dos pedidos constantes da petição inicial, o que deixa de adiantar neste capítulo, sob pena de alongar, demasiadamente, o conteúdo desta contestação.

- PARTE II -

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

22. Para que se possa efetivamente compreender os pedidos formulados na inicial, é preciso, antes, esclarecer as circunstâncias que antecederam a propositura desta demanda.

23. Como é de conhecimento geral, no dia 25.1.19, por razões ainda desconhecidas, ocorreu o rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. O extravasamento de rejeitos da estrutura acabou por atingir, em escala, duas outras estruturas de pequeno porte, as barragens IV e IV-A, situadas na mesma mina.

24. Estima-se que a barragem I continha cerca de 11,7 milhões de m³ de rejeitos, provenientes da produção da referida mina, que foram lá depositados até o ano de 2016. Depois disso, a barragem foi inativada e não exercia qualquer tipo de atividade operacional.

25. Em relação às causas do rompimento, para compreender as razões exatas que levaram ao colapso da barragem I, faz-se necessária a realização de estudos aprofundados nas áreas de engenharia, geotécnica, geologia, mecânica dos solos, mecânica das rochas, etc., os quais, como não poderia deixar de ser, já vêm sendo conduzidos por painel independente de renomados experts do setor.

MEDIDAS EMERGENCIAIS JÁ IMPELENTADAS

26. Independentemente da apuração das causas do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, desde a fatídica data, a



VALE passou a mobilizar todos os seus esforços para o amparo das vítimas e a mitigação dos impactos socioeconômicos e ambientais dele decorrentes. Tudo que se encontra ao alcance da ré foi e vem sendo feito para o devido endereçamento dos impactos causados.

27. Para que se tenha uma ideia, vejam-se abaixo, a título exemplificativo, algumas das medidas adotadas:

MOBILIZAÇÃO EMERGENCIAL:

- Recursos para emergência: a VALE está providenciando todos os recursos necessários (alimentos, água, medicamentos, roupas, transporte etc). A empresa colocou à disposição: (i) mais de 809,75 mil litros de água mineral já entregues; (ii) mais de 120.666.861 milhões de litros de água potável já disponibilizada (para dessedentação animal e irrigação) para 19 municípios; (iii) mais de R\$ 687 milhões dedicados a demandas de suprimentos; (iv) 70 mil itens de farmácias comprados; (v) ambulâncias e um helicóptero para o apoio ao resgate; (vi) rádios de comunicação, balões equipados com tecnologia de infravermelho e Wi-Fi para o monitoramento aéreo; (vii) kits de higiene pessoal, kits de lanche e ração animal; (viii) cerca de 400 pessoas mobilizadas no grupo de resposta imediata para atendimento às demandas de assistência aos atingidos; (ix) Mais de 6,8 mil atendimentos médicos e psicológicos realizados.

- Atendimento presencial: foram instalados postos de atendimento aos atingidos em Brumadinho e Belo Horizonte. Atualmente, dos 11 postos inicialmente disponibilizados, 6 estão em funcionamento.

- Atendimentos de RH para empregados próprios e terceiros no postos de atendimento da Estação Conhecimento, que contava com uma sala para atendimento de Recursos Humanos e Valia aos empregados próprios e terceiros lotados na mina Córrego do Feijão e cujo atendimento era realizado, de segunda a sexta-feira, de 9h às 18h. O referido posto de atendimento foi encerrado dia 11/03, mas todos os serviços foram transferidos para o Posto Aurora.

- Acomodação: 525 pessoas abrigadas. Destes, 208 estão hospedados em pousadas, hotéis e casas alugadas pela VALE; e 78 hospedadas em casa de parentes e amigos, respeitando suas escolhas.

- Despesas emergenciais: despesas emergenciais dos atingidos e familiares (cônjuges, filhos pais e irmãos) estão sendo



pagas pela VALE. As necessidades de transporte, alimentação, alojamento, itens de higiene e medicamentos estão sendo direcionadas aos pontos de atendimentos ou aos canais de atendimento.

- Participação na sala de crise institucional constituída pela Prefeitura na Faculdade Asa. A partir de 09.02.18, este posto foi transferido para o Aurora Tênis Clube, em virtude do início das aulas na Faculdade.

- Constituição de quatro polos internos de crise, para endereçamento e condução de questões exclusivamente relacionadas ao rompimento.

- Criação de comitês: após seleção liderada por consultoria internacional, a VALE anunciou, a composição final dos seguintes comitês: (i) *Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apoio e Reparação (CIAEAR)*; (ii) *Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração (CIAEA)*; e (iii) *Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Segurança de Barragens*.

- Disponibilização de canais telefônicos 0800 para apoio e atendimento à população, cujos números são 0800 031 0831 (Alô Brumadinho), 0800 285 7000 (Alô Ferrovia - prioritário), 0800 821 5000 (Ouvidoria da VALE) e 0800 888 1182 (Alô Indenização).

- Aquisição de equipamentos para o Instituto Médico Legal: a VALE adquiriu R\$ 6,5 milhões em equipamentos de ponta para o IML de Belo Horizonte.

- Assistência e auxílio-funeral: a VALE está disponibilizando assistência e auxílio-funeral às famílias das vítimas fatais atingidas pelo rompimento. A assistência inclui despesas de cartório, traslado de corpos, urnas, adornos, jazigos, sepultamento e afins. Para atendimento psicossocial uma equipe especializada está de plantão no IML, nos postos de atendimento e canais telefônicos. A empresa está disponibilizando auxílio-funeral no valor de R\$3.928,34 às famílias das vítimas fatais atingidas.

- Apoio à emissão de 2ª via de documentos: Estação Conhecimento e Parque das Cachoeira disponibilizaram serviços de emissão de segunda via de documentos. Foram emitidas carteiras de identidade e de trabalho e certidões de nascimento, casamento ou divórcio.

- Mapeamento de soluções alternativas para eventual interrupção de suprimento de água potável nas cidades ao longo do Rio Paraopeba.



- Contratação e alocação de peritos para recuperação de HDs (imagens e filmagem da barragem).
- Dedicção exclusiva do armazém de Mutuca para fornecimento de materiais para a operação de resgate.
- Controle de pragas: continuidade da adoção, em parceria com a Defesa Civil de Brumadinho, de ações de controle de pragas, especialmente voltadas a evitar a proliferação de doenças. Desde 01.02.19, a VALE tem disponibilizado a utilização de fumacês para evitar a proliferação de vetores que podem transmitir doenças. A ação é realizada de forma preventiva em atendimento à Defesa Civil e ao Ministério Público. A aplicação acontece periodicamente em Brumadinho, Córrego do Feijão e Parque da Cachoeira.

ACORDOS E NEGOCIAÇÕES:

- Realização de Acordo, em audiência do dia 20.02.19, com a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, visando a soluções céleres para as questões emergenciais decorrentes do rompimento da Barragem I da Mina do Córrego de Feijão, em Brumadinho.
- O Acordo permitirá a antecipação dos pagamentos emergenciais para todas as pessoas com registro na cidade de Brumadinho, até a data do rompimento da Barragem. Também será contemplado quem vive até 1 km do leito do rio Paraopeba, desde Brumadinho até a cidade de Pompéu, na represa de Retiro Baixo. O acordo preliminar foi firmado com as Advocacias Gerais do Estado e da União, os Ministérios Públicos do Estado e Federal, as Defensorias Públicas do Estado e da União, além dos representantes dos atingidos e da VALE.
- Assinatura de Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e com a empresa AECOM do Brasil Ltda., que prestará serviços de auditoria técnica independente com o objetivo de verificar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II- Mina do Feijão, em Brumadinho, e aferir a efetividade das medidas que vem sendo e serão adotadas pela VALE para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental de todas as áreas impactadas. Entre os serviços de auditoria técnica a serem prestados pela AECOM estão incluídos auditoria independente nas áreas de geotecnia, segurança de barragens, arqueologia,



espeleologia, manejo de rejeitos, caracterização, remediação ambiental e monitoramento do ar, fauna, flora e recursos hídricos impactados pelo rompimento das barragens.

- Assinatura de Termo de Ajuste Preliminar com o Município de Brumadinho, para pactuação de atos iniciais para assegurar assistência à saúde, e sócio-assistencial psicossocial e apoio à educação dos atingidos pelo rompimento.

- A VALE e a Defensoria Pública, no dia 5.4.19, firmaram Termo de Compromisso, no qual foram estabelecidas as diretrizes para o pagamento de indenização de danos morais e materiais sofridos em decorrência do rompimento.

- A VALE e a Advocacia Geral da União celebraram, perante o juízo da 19ª Vara Federal, no último dia 15.02.19, acordo preliminar para realização do exame de amostras coletadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS com relação à qualidade da água, com objetivo de atendimento provisório da demanda não suportada pelos laboratórios de saúde pública.

AUXÍLIO FINANCEIRO:

- Realização de doações no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às famílias dos falecidos e desaparecidos. 314 famílias foram cadastradas e 275 doações efetivadas. As doações foram feitas com base na lista oficial validada pela Defesa Civil disponibilizada no site da VALE.

- Realização de doações no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às famílias dos residentes, na data do rompimento, na Zona de Autossalvamento (ZAS) da Barragem I, em Brumadinho. 312 famílias já foram cadastradas e 99 doações efetivadas. As doações estão sendo feitas com base na lista oficial validada pela Defesa Civil disponibilizada no site da VALE.

- Realização de doações no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) àqueles que desenvolviam atividades produtivas ou comerciais na Zona de Autossalvamento (ZAS) da Barragem I, em Brumadinho. O cadastro está em andamento, mas, até o momento, tem-se 193 cadastros realizados e 85 doações efetivadas.

- Doação financeira ao município de Brumadinho, no valor de R\$ 80 milhões.

- Pagamentos emergenciais acordados no âmbito do Acordo, celebrado em audiência do dia 20.02.19, com a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do



Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no valor de um salário mínimo por adulto; 1/2 salário mínimo por adolescente; e 1/4 para crianças, pelo prazo de um ano.

SAÚDE:

- Disponibilização de atendimento médico em hospitais particulares, especificamente em todos os postos de saúde das redes Unimed e Mater Dei localizados em Belo Horizonte; bem como nos hospitais Felício Rocho e Madre Teresa (não em Brumadinho, pois não há hospitais no local, apenas postos de saúde e clínicas).

- Força tarefa em Brumadinho: representantes do Ministério Público de Minas Gerais, Defensoria Pública de Minas Gerais, Defensoria Pública da União, Secretaria de Estado de Impacto Social, Secretarias Municipais de Saúde e Desenvolvimento Social de Brumadinho e do Movimento de Atingidos por Barragens (MAB) firmaram compromisso com a VALE, que contratará 142 profissionais para integrar as equipes de saúde e assistência social de Brumadinho, pelo prazo inicial de seis meses. A VALE também arcará com os custos do suporte logístico (R\$ 3,23 milhões) necessário ao trabalho das equipes.

- Assistência e acolhimento às vítimas: criação de Comitê de Ajuda Humanitária, formado por assistentes sociais e psicólogos, para atendimento às vítimas e famílias dos atingidos. Foi contratada uma equipe de especialistas em trauma, luto e catástrofes do hospital Albert Einstein para se juntar aos 100 profissionais que já estavam em atuação.

- Realização de atendimentos psicológicos e médicos nos Postos de Atendimento; compra de itens de farmácia.

- Disponibilização de animadores e infraestrutura de recreação em quatro pontos de apoio para suporte às crianças impactadas.

LOCOMOÇÃO:

- Disponibilização de ambulâncias e helicóptero para socorro e locomoção dos atingidos.

- Contratação de balões equipados com tecnologia de infravermelho e wi-fi para assistência nas operações de resgate e monitoramento dos corpos hídricos.



- Disponibilização de 30 ônibus para transporte dos socorristas, atingidos e voluntários.
- Transporte fixo Córrego do Feijão à Rodoviária: a VALE está disponibilizando transporte entre o Centro Comunitário Córrego do Feijão e a Rodoviária de Brumadinho.
- Construção de ponte: realização de obras da ponte para restauração do trânsito da Avenida Alberto Flores, no município de Brumadinho-MG. Os trabalhos estão sendo conduzidos pela VALE. O objetivo é restabelecer, com segurança, o acesso de comunidades como Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão à área central de Brumadinho. O prazo previsto para a conclusão, conforme comunicado pela Defesa Civil, é dia 10.04.19. A estrutura permitirá o tráfego de veículos em mão dupla e passeio para pedestres. A decisão de construção da ponte foi tomada em uma reunião com a Defesa Civil e Secretaria de Obras do Município.
- Liberação do acesso à Brumadinho por meio da Mina da Jangada: em função da necessidade de deslocamentos emergenciais entre a comunidade de Córrego do Feijão e o centro de Brumadinho, a VALE, juntamente com o Poder Público, irá liberar de forma controlada e restrita o acesso via mina.

COMUNICAÇÃO:

- Disponibilização de três telefones satélite.
- Disponibilização de 50 rádios de comunicação para auxiliar nos resgates.
- Restabelecimento e ampliação da infraestrutura de telecomunicações para suportar o trabalho das equipes de gestão do incidente e de resgate.
- Restabelecimento da cobertura celular Vivo (voz e dados) da mina de Feijão.
- Implantação de novo site celular da OI (voz) na mina de Feijão.
- Habilitação de internet outdoor nas áreas operacionais da VALE no Córrego de Feijão.
- Disponibilização de pool de aparelhos telefônicos celular (Vivo e OI) e satélite.
- Disponibilização de estrutura de Tecnologia da Informação (TI), internet e telefonia fixa nos escritórios de apoio em cinco áreas públicas (quatro em Brumadinho e uma em Córrego do Feijão).



AMBIENTAIS:

- Assinatura de Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e com a empresa AECOM do Brasil Ltda., que prestará serviços de auditoria técnica independente ao MPMG com o objetivo de verificar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes da Mina do Feijão, em Brumadinho, e aferir a efetividade das medidas que vem sendo e serão adotadas pela VALE para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental (doc. 1). Entre os serviços de auditoria técnica a serem prestados pela AECOM estão incluídos auditoria independente nas áreas de geotecnia, segurança de barragens, arqueologia, espeleologia, manejo de rejeitos, caracterização, remediação ambiental e monitoramento do ar, fauna, flora e recursos hídricos impactados pelo rompimento das barragens.
- Doação financeira emergencial ao município de Brumadinho, no valor de R\$ 80 milhões.
- Investimentos em gestão de barragens: vêm sendo reforçados continuamente e atingirão R\$ 256 milhões em 2019, segundo orçamento aprovado no ano passado. Isso representa um crescimento de cerca de 180% com relação aos R\$ 92 milhões investidos em 2015.
- Monitoramento do Rio Paraopeba: a VALE segue realizando monitoramento da água e de sedimentos em 65 pontos ao longo dos Rios Paraopeba e São Francisco até sua foz no oceano. São feitas coletas diárias de água e semanais de sedimentos, enviadas para análise química. A cada hora, é realizada, ainda, análise de turbidez, em outros quatro pontos.
- Sobre o uso da água do rio: conforme orientação dos órgãos competentes do estado de Minas Gerais, as populações ribeirinhas que fazem captação direta no rio Paraopeba, no trecho entre Brumadinho e Pará de Minas, não devem utilizar essa água para nenhuma finalidade. Elas foram identificadas e estão recebendo água potável fornecida pela VALE para consumo humano e agropecuário. O fornecimento e qualidade da água da COPASA e demais concessionárias que atendem aos municípios que margeiam o rio estão regulares. Não obstante, a VALE construirá um novo ponto de captação de água, a montante do antigo ponto de captação da COPASA, conforme acordado na audiência realizada e tomará outras providências relacionadas, tal como acordado na audiência realizada em 09.05.19.



- Descomissionamento de barragens a montante: a VALE eliminará todas as barragens a montante de suas operações. A empresa possuía 19 barragens a montante em operação em 2015, tendo a companhia iniciado o plano de descomissionamento. Atualmente, existem, ainda 10 barragens a montante. Essas estruturas passarão por obras de descaracterização e deixarão de existir. A previsão para que o processo seja concluído é de até três anos, com um orçamento estimado em R\$ 5 bilhões.
- A VALE concordou com o pagamento das multas administrativas estaduais, que totalizam, aproximadamente, R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), decorrentes do processo nº Al211251/2019.
- Os animais identificados nas casas, comunidades evacuadas e área impactada pela lama foram atendidos com alimentos, água e avaliação clínica. Quando necessário, esses animais foram resgatados e encaminhados para tratamento no Hospital Veterinário do Córrego do Feijão ou para abrigo na Fazenda Abrigo. Contamos ainda com o Alô Fauna Brumadinho (031 99745-7906), para atendimento de demandas específicas relacionadas aos animais impactados pelo rompimento.
- Disponibilização de helicóptero: a VALE disponibilizou helicóptero especializado no resgate emergencial de animais. A aeronave, que tem funções similares dos helicópteros utilizados no resgate de fauna terrestre pelo IBAMA, permite o deslocamento mais ágil das equipes, assim como o acesso às áreas mais remotas da zona impactada pelo rompimento da barragem.
- Nos Centros de Triagem e Acolhimento, os animais resgatados passam por uma avaliação inicial, recebem os primeiros atendimentos e são encaminhados para o Hospital Veterinário ou Fazenda Abrigo. A Fazenda conta com um ambulatório para atendimentos emergenciais e espaço para abrigo dos animais. Este local passa por melhorias estruturais para dar melhor atendimento e conforto aos animais. Já o Hospital, é o local onde são feitos os atendimentos emergenciais e já está em funcionamento. Além dessas três unidades, para o atendimento animal, contamos com o apoio de hospitais e clínicas veterinárias em Belo Horizonte.
- Até meados de maio, a VALE obteve êxito no resgate de 607 animais silvestres e 445 animais domésticos. Em relação à ictiofauna, até a mesma data, 81 peixes foram resgatados e 2.569 carcaças recolhidas. Todos os animais receberam tratamento emergencial em campo e, depois, cuidados



veterinários adequados no Hospital Veterinário de Córrego do Feijão e na Fazenda Abrigo de Fauna – ambos com estrutura adequada para o tratamento e acolhimento da fauna.

- Paralelamente à adoção das medidas relatadas acima, a VALE e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no dia 5.4.19, firmaram Termo de Compromisso Preliminar, no qual foram estabelecidos os critérios para “a adoção de medidas emergenciais e plano de ação objetivando a proteção e preservação da fauna doméstica e silvestre atingidas pelo rompimento de barragens de rejeitos do complexo minerário da empresa” (doc. 2). Dentre muitas outras providências, a VALE se comprometeu, no referido Termo, a (a) manter profissionais suficientes e vocacionados para compor equipe técnica qualificada; (b) disponibilizar infraestrutura, equipamentos, maquinários, veículos, para realizar ações de busca, resgate e cuidado de animais; e (c) fazer diagnóstico das áreas atingidas, visando à continuidade das ações de localização, identificação e quantificação de animais isolados, inclusive através de sobrevoos diários da área afetada.
- Pagamentos emergenciais acordados no âmbito do Acordo, celebrado em audiência do dia 20.02.19, com a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no valor de um salário mínimo por adulto; 1/2 salário mínimo por adolescente; e 1/4 para crianças, pelo prazo de um ano (doc. 3).
- Em 05.04.19, foi firmado acordo entre a VALE e as tribos indígenas Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe, por meio do qual, dentre muitas outras medidas, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de verbas emergenciais à tribo no valor de (a) 1 (um) salário mínimo mensal por pessoa adulta; (b) meio salário mínimo mensal por adolescente; (c) 1/4 (um quarto) do salário mínimo por criança; e 1 (uma) cesta básica por núcleo familiar, observando-se o parâmetro do DIEESE (doc. 4).

28. A extensão da lista é proporcional ao comprometimento da VALE e à mobilização dos esforços necessários ao amparo e assistência dos atingidos, bem como à mitigação e reparação dos impactos verificados. É preciso reafirmar que a ré está,



independentemente de qualquer definição das causas do rompimento, empenhada em recompor os danos decorrentes deste episódio o mais rápido possível.

- PARTE III -

OS PEDIDOS DE URGÊNCIA

ITEM POR ITEM

29. Tomando por inexistentes as medidas acima elencadas, o autor passa a formular, em seu aditamento, uma série de pedidos liminares — nada menos que 20 pedidos —, que, além de serem injustificados, em vista das providências espontaneamente tomadas pela VALE, não preenchem os requisitos do art. 300 do CPC.

30. Para que se tenha ideia do descabimento dos pleitos, note-se que o ESTADO DE MINAS GERAIS chegou ao absurdo de requerer, “em caráter de urgência”, seja a VALE obrigada a contratar empresa de auditoria externa, para o controle de atividades “tanto de natureza contábil e financeira, quanto finalística, da ré, segundo indicadores de eficácia e efetividade”. O pedido não é minimamente sério.

31. Nessas circunstâncias, cumpre à VALE, aqui, analisar, um a um, os pedidos de urgência lançados pelo autor em seu aditamento à inicial (itens 1-0.2.1 a 10.2.22) — o que faz a partir da mesma numeração utilizada naquela oportunidade, para facilidade do exame.

10.2.1- “Impor à ré medidas emergenciais a serem implementadas para interrupção, mitigação, recuperação e remediação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG”

32. Como se viu no capítulo acima, inúmeras foram as medidas já adotadas no sentido da mitigação dos impactos decorrentes do rompimento. Doações, pagamento emergencial, assistência das mais



diversas ordens, ações de resgate de fauna, de contenção de rejeitos, de recuperação dos danos ambientais e, também realização de obras das estruturas.

33. Muito claramente, não há interesse de agir do Estado nesse pleito.

10.2.2- “Impor à ré a obrigação de proporcionar todos os meios e condições necessários para a integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos, causados pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG”

34. A renovação desse pedido, em sede de aditamento, é verdadeiramente assustadora. Afora as diversas medidas já elencadas, que comprovam a promoção dos meios e condições necessários para a reparação dos danos — até agora, a VALE já investiu nada menos do que R\$ 283 milhões —, a Companhia, como bem sabe o ESTADO, depositou nesses autos, R\$ 1 BILHÃO de reais (ID 60367361). Além disso, para melhor acompanhamento das medidas adotadas, a VALE concordou a que os trabalhos desenvolvidos pela AECOM, no âmbito do Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sejam estendidos para auditar o cumprimento das determinações proferidas por esse MM. Juízo e pelos órgãos estaduais (ID nº 66553185).

35. Não fosse suficiente, doou ao Município de Brumadinho R\$ 80 MILHÕES, e firmou, também nestes autos, acordo preliminar, no qual concordou com o pagamento emergencial a todos os moradores de Brumadinho, no valor de um salário mínimo por adulto; 1/2 salário mínimo por adolescente; e 1/4 para crianças, a partir de 25 de janeiro, pelo prazo de um ano (ID 62044539).

10.2.3- “Impor à ré a obrigação de adimplemento de financiamentos, arrendamentos e prestações mensais, das obrigações assumidas antes do rompimento, a que as



pessoas atingidas estejam obrigadas e impossibilitadas de pagar em decorrência do rompimento da barragem, até que sejam restabelecidos as condições socioeconômicas e o modo de vida dessas pessoas”

36. Muito por certo, o acordo preliminar acima, somado às doações promovidas de forma voluntária pela VALE, cobrem esse pedido e demonstram sua absoluta desnecessidade. Afinal, de forma evidente, as doações e pagamentos de caráter emergencial têm por objetivo, dentre outros, proporcionar o adimplemento de várias obrigações dos atingidos, inclusive as assumidas, como financiamentos, e não adimplidas em razão do rompimento. Caso os valores pagos a título de início de indenização acordado em audiência não sejam suficientes e o atingido comprove ter incorrido em dano maior, ele deverá ser indenizado da diferença apurada.

37. Além disso, como será demonstrado adiante, a VALE firmou um Termo de Compromisso com a Defensoria Pública, por meio do qual foram acordadas as diretrizes de indenização de todos os danos sofridos em decorrência do rompimento.

10.2.4- “Estabelecer que os valores dispendidos pela ré para o cumprimento das obrigações tais como doações, ações assistenciais ou fornecimento de produtos ou serviços, não poderão ser computados, deduzidos ou compensados dos valores a serem fixados para a integral reparação ou compensação dos danos socioambientais e socioeconômicos, causados pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG;”

38. Quanto a esse pedido, a VALE pede licença para reiterar os parâmetros definidos na audiência realizada em 20.02.19 — por razões óbvias, de conhecimento das partes e desse MM. Juízo. Doações, por óbvio, não serão abatidas de indenizações, como sempre afirmado pela VALE e já bem decidido por esse MM. Juízo. As demais medidas mitigadoras, por óbvio, devem ser consideradas quando da apuração dos danos, na medida em reduzem a sua extensão. O pagamento emergencial acordado pelas partes em audiência, por sua vez trata-se



de pagamento emergencial aos atingidos e para início das indenizações. Manifesta, assim, uma vez mais, a falta de interesse de agir do autor nesse sentido.

10.2.5- “Determinar que as obrigações estabelecidas nas decisões liminares não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades da ré”

39. O pedido é uma das claras evidências de que muito do que se pede nesta ação é desnecessário. Afinal, a manutenção das prerrogativas dos órgãos e entes públicos jamais poderiam ser afetadas pelas medidas determinadas nesta ação que, muito por óbvio, não deveriam a elas se sobrepor.

10.2.6- “Obrigar a ré a realizar a interrupção, mitigação, recuperação, remediação e reparação integrais dos danos socioambientais e socioeconômicos, causados em todo território atingido pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, e a proporcionar todos os meios e condições necessários para a integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos, causados pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, sem prejuízo de outras medidas de maior abrangência devidas em razão do desastre”

40. Perdoe-se a franqueza, mas esse pedido é muitíssimo parecido com aquele deduzido no item “10.2.1”, já devidamente rebatido nos itens 29/30, supra.

10.2.7- “Obrigar a ré adotar todas as medidas necessárias para o estancamento total do carreamento de volume de rejeitos e lama que ainda continuam a vazar das barragens rompidas, inclusive a construir e operar estruturas emergenciais de contenção de sedimentos e/ou sistemas de tratamento *in situ* de água e dos rejeitos que vazaram com o rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, de forma a maximizar a eficiência dos sistemas de contenção e a minimizar o impacto associado à continuidade do transporte dos sedimentos para o Rio Paraopeba, seus afluentes ou outros cursos d’água”



41. Como já mencionado, desde o rompimento, a VALE vem realizando, seja diretamente ou através de empresas contratadas, diversas medidas emergenciais relacionadas à remoção de materiais (i.e. galhos, móveis, utensílios) no leito do Rio Paraopeba e outras medidas para contenção dos rejeitos no Córrego Ferro-Carvão e dragagem do Rio Paraopeba. Também foram instaladas barreiras contra turbidez no trecho 3, no qual foi constatada a presença de uma pluma de sólidos em suspensão e dissolvidos, mas ainda sem assoreamento com material grosseiro na calha.

42. A Companhia, inclusive, elaborou plano de gestão de resíduos e disposição emergencial de rejeitos, cujos trabalhos preliminares já foram iniciados (doc. 5).

43. A dragagem será iniciada imediatamente, a jusante da confluência do Rio Paraopeba com o Córrego Ferro-Carvão, em aproximadamente 2km de extensão. Essa ação possibilitará o desassoreamento da calha do Rio Paraopeba ao longo desse trecho e seguirá para jusante, utilizando, sempre que possível, outros portos de areia para manter a premissa de não supressão de vegetação na APP do rio.

44. Ao final da etapa de dragagem e confinamento, com desidratação do lodo dragado, será elaborado um relatório técnico que conterá os seguintes itens: (a) plantas da área com layout e localização dos pontos onde foram realizados serviços de dragagem; (b) volume em toneladas secas/mês, teor mínimo de sólidos previsto em contrato versus executado; (c) descrição da metodologia e procedimentos utilizados; e (d) conclusões e recomendações.

45. Registre-se, ademais, que a VALE tem realizado reuniões semanais com a SEMAD, nas quais são tratados diversos assuntos relacionados a este item. Na reunião realizada em 12.3.19, por



exemplo, foram discutidos diversos aspectos relacionados à construção de estruturas de contenção de rejeitos e limpeza, estações de tratamento, canais de desvio e a instalação de barreiras antiturbidez — o detalhamento dessas medidas, bem como a descrição das obras de engenharia realizadas, incluindo a construção de diques, instalação de cortinas metálicas e barreiras hidráulicas consta dos documentos anexos (doc. 6).

46. Por fim, veja-se que, atualmente, existem 65 (sessenta e cinco) pontos de coleta diária de água e semanal de sedimento ao longo do Rio Paraopeba, no Reservatório de Três Marias e no Rio São Francisco, com o objetivo de monitorar a qualidade da água e sedimentos nas referidas localidades — o que será melhor detalhado mais adiante.

10.2.8- “Obrigar a ré a apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, plano de manejo e remoção de rejeitos, elaborado com amplo conhecimento e garantindo a participação das pessoas atingidas, que abranja toda a área atingida pelo material que vazou com o rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, e a submetê-lo aos órgãos competentes para análise e aos demais signatários para conhecimento”

47. Esse tema é constantemente levado ao conhecimento desse MM. Juízo, a partir de manifestações semanais em cumprimento à r. decisão liminar de 25.01.19, proferida nos autos do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024 (doc. 7).

48. Conforme amplamente discutido com os órgãos envolvidos, existem projetos e ações em curso com o objetivo retenção de rejeitos, controle da sua propagação e remoção dos rejeitos já depositados na calha do córrego Ferro Carvão. As discussões com os referidos órgãos consideram a aprovação desses projetos e ações, incluindo a discussão dos mesmos com as comunidades envolvidas. Além disso, os projetos e ações estão em total consonância com Bombeiros



e Defesa civil para liberação gradual das áreas onde se encontram depositados os rejeitos para a elaboração dos planos de remoção e manejo dos rejeitos. A liberação da referida área é essencial para a finalização do trabalho.

49. Registre-se, por relevante, a VALE já deu andamento aos demais atos necessários para a elaboração e implementação do referido plano, cujas premissas e detalhamento preliminares foram discutidas, inclusive, na reunião realizada, em 12.03.19, na SEMAD.

10.2.9- “Obrigar a ré, uma vez aprovado o plano de manejo de rejeitos, a dar início imediato à remoção do volume de rejeitos lançados pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, informando mensalmente ao Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG e às autoridades competentes o relatório das atividades e os resultados obtidos”

50. Com todo o respeito devido, o pleito é precoce e, a bem da verdade, descabido. Afinal, este plano está em discussão e sujeito à aprovação dos órgãos competentes que, obviamente, estabelecerão os respectivos termos e prazos.

10.2.10- “Obrigar a ré a custear a realização, por entidade independente, de imediato mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência, condições sanitárias e de habitabilidade da área atingida, observados, no mapeamento, a espessura da cobertura de lama, a granulometria, e PH do material, além da possível concentração de metais pesados e outros resíduos tóxicos, com vistas à prevenção de danos à saúde e ao meio ambiente em geral, inclusive para a construção de um cenário amplo, que permita a elaboração de um plano para recomposição destas áreas”

51. Com o rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, a VALE, no âmbito do Estudo de Impacto Ambiental, desenvolveu o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (“PRAD”), no qual foram realizados diagnósticos dos ambientes impactados, visando à recuperação da área impactada. Sabe-se que as distinções de



ambientes, em função do maior ou menor potencial da resiliência, são importantes, pois influenciam decisivamente na escolha das melhores estratégias de recuperação.

52. O plano de monitoramento anexo elenca as principais ações tomadas ao longo da bacia do Rio Paraopeba (doc. 8).

53. Registre-se, ainda, que, nos autos do requerimento da tutela cautelar antecedente nº 1001659-44.2019.4.01.3800, em curso perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a VALE, no dia 14.03.19, firmou com a União Federal um Termo de Compromisso, no qual se comprometeu a contratar e custear “laboratório independente atenda aos requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005, a ser disponibilizado à COMPROMITENTE [UNIÃO FEDERAL], com capacidade analítica para a análise de amostras em soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, cujas captações em mananciais subterrâneos estão localizadas a uma distância de 100 metros de margens do Rio Paraopeba, a serem coletadas por agentes do Sistema Único de Saúde - SUS, com objetivo específico de atendimento provisório da demanda não suportada pelos laboratórios de saúde pública” (doc. 9).

54. Paralelamente, a VALE desenvolveu, com o apoio da AMPLO Engenharia e Gestão de Projetos Ltda., um extenso Plano de Controle Ambiental, que tem por objeto o monitoramento dos mais diversos aspectos do rompimento — como qualidade do ar, característica dos resíduos, ruído e vibração, recursos hídricos (doc. 10). Através das medidas ali previstas, pretende-se, justamente endereçar as preocupações aqui formuladas pelo autor.

10.2.11- “Estabelecer que, se constatadas condições que demonstrem risco à saúde, falta de habitabilidade ou inobservância das condições sanitárias necessárias, a ré disponibilizará moradia adequada, observadas as especificidades locais e a vontade das pessoas atingidas”



55. A VALE vem, desde o momento seguinte ao rompimento e independentemente de determinação judicial, disponibilizando moradia adequada às pessoas atingidas.

56. Atualmente, existem 525 (duzentas e setenta e três) pessoas alocadas em moradias provisórias, hotéis e pousadas, o que é custeado pela VALE e acompanhado da assistência e apoio necessários. Tudo sob o olhar atento da Defesa Civil, que recebe relatórios periódicos com a atualização da relação de desabrigados. A Companhia já manifestou em diversas oportunidades, e vem demonstrando dia após dia, seu compromisso com as famílias atingidas e a segurança de que, até que a situação seja regularizada, nenhum atingido ficará sem abrigo.

57. Ainda nesse ponto, tome-se que a VALE firmou, (a) em reunião com SEDESE e MPMG, no dia 07.02.19, o compromisso em fazer o levantamento de imóveis disponíveis nos municípios para que a comunidade possa identificar os imóveis que melhor atendem às suas necessidades — o que será avaliado pela Comissão dos Atingidos; e (ii) em reunião da Força-Tarefa Brumadinho, realizada em 06.02.19, o compromisso de definir, com a Defesa Civil, o fluxo para vistoria das residências dos desalojados, a fim de possibilitar o retorno das famílias que tenham condições e interesse em voltar às residências.

58. A falta de interesse nesta medida é igualmente manifesta.

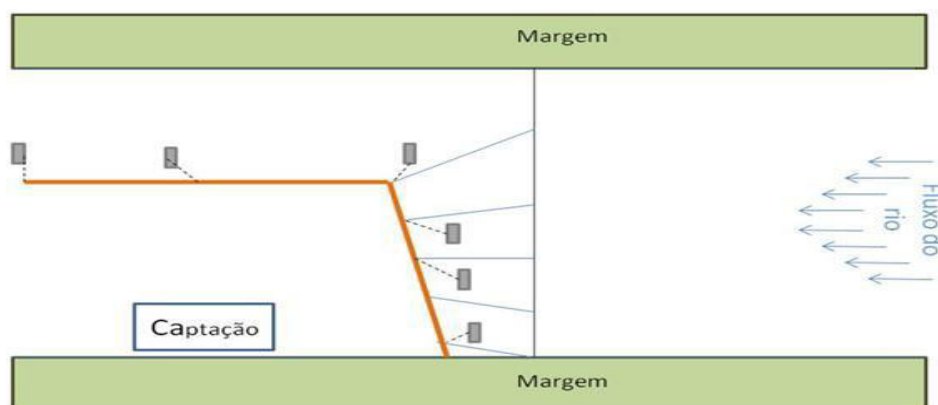
10.2.12- “Obrigar a ré a adotar, imediatamente, medidas urgentes que impeçam que os rejeitos contaminem as fontes de nascente e captação de água, bem como qualquer outro curso de água fluvial. Na audiência de 07/03/2019 foi solicitado que a Vale demonstrasse que não haverá falta de água e como será suprido o fornecimento de água, em caso de falta, nas cidades que dependiam de captação de água do rio Paraopeba”

59. Independentemente de qualquer determinação judicial, a VALE instalou, no Rio Paraopeba, três barreiras de contenção de rejeitos, em local próximo à captação de água da cidade de Pará de



Minas, a cerca de 40 quilômetros de Brumadinho. As estruturas funcionam como verdadeiras cortinas físicas, que impedem a chegada de rejeitos na fonte de captação e, assim, garantem o abastecimento contínuo da região.

60. Veja-se, para melhor compreensão, uma ilustração acerca do funcionamento das barreiras:



61. No total, foram instalados 200 metros de barreira de retenção, de montante para jusante, que fazem um cerco das bombas de captação do Rio Paraopeba:



62. A segunda frente de instalação de barreiras foi realizada em Juatuba/Betim, aproximadamente no Km 50 a partir da barragem I. Lá, foram instaladas outras duas membranas com a mesma finalidade.

63. Cumprida a finalidade com a instalação das estruturas, a VALE vem mantendo discussões com os órgãos públicos para a que seja aferida a viabilidade da manutenção da medida.

64. Diante disso, atualmente, o fornecimento e qualidade da água da COPASA e demais concessionárias que atendem aos municípios que margeiam o rio estão regulares.

65. Paralelamente, a VALE também vem projetando outras ações em diferentes trechos do Rio Paraopeba, sendo duas em Juatuba, uma a montante e outra a jusante da barragem UTE Igarapé, e um no trecho de início de formação do lado da represa da UHE Retiro Baixo, em Pompéu. Essas instalações ainda pendem, no entanto, de aprovação dos órgãos ambientais.

66. Quanto às medidas de monitoramento, a VALE segue realizando monitoramento da água e de sedimentos em 65 pontos ao longo do Rio Paraopeba e São Francisco, até sua foz no oceano. São feitas coletas diárias enviadas para análise química. A cada hora, é realizada ainda análise de turbidez, em outros quatro pontos.

67. Sobre o uso da água do rio, conforme orientação dos órgãos competentes do estado de Minas Gerais, as populações ribeirinhas que fazem captação direta no rio Paraopeba, no trecho entre Brumadinho e Pará de Minas, não devem utilizar essa água para nenhuma finalidade. Elas são identificadas e recebem, imediatamente, água potável para consumo humano e agropecuário.

68. Ressalte-se, por fim, que a VALE firmou Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que



tem por objeto a ação de medidas para “remediar e compensar os impactos causados ao serviço de abastecimento de água no município de Pará de Minas, visando à recomposição do seu sistema de abastecimento de água” (doc. 11).

69. Tem-se aqui, uma vez mais, a desnecessidade das medidas liminares requeridas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

10.2.13- “Determinar à ré o fornecimento de água potável às pessoas atingidas e água adequada para as demais finalidades, até que se comprove que a água é adequada para o consumo humano, animal e agrícola”

70. Desde a data do rompimento, a VALE vem distribuindo água potável para consumo humano, dessedentação animal e irrigação agrícola em 19 municípios¹. Ao todo, foram distribuídos cerca de 16.694 m³ de água mineral para consumo humano, 22.170 m³ de água potável para dessedentação animal, 79.767 m³ de água potável para irrigação e 2.425 m³ para atendimento principalmente aos Postos de Atendimento VALE.

71. Antes mesmo de ser demandada nesse sentido, a VALE já havia acordado com representantes da Polícia Militar, Polícia Civil e outros, no dia 07.02.19, que avaliaria as reclamações de famílias sobre abastecimento de água na região e tomaria as devidas providências para garantir o abastecimento — o que, como visto, tem sido feito.

72. A medida se manterá até que seja normalizado o abastecimento de água nas localidades impactadas.

73. Para isso, como já indicado no item acima, atualmente existem 65 pontos de coleta diária de água e semanal de sedimento ao

¹ Brumadinho, São Joaquim de Bicas, Mario Campos, Juatuba, Betim, São José da Varginha, Pará de Minas, Florestal, Esmeraldas, Curvelo, Pequi, Fortuna de Minas, Maravilhas, Papagaios, Paraobepa e Pompéu.



longo do Rio Paraopeba, no Reservatório de Três Marias e no Rio São Francisco, com o objetivo de monitorar a qualidade da água e sedimentos nas referidas localidades. Em paralelo, trabalhos estão sendo realizados no sentido de novo ponto de captação, conforme acordado perante esse MM. Juízo (ID 68927356).

10.2.14- “Obrigar a ré a controlar, imediatamente, a proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc.) e vetoras de doenças transmissíveis às pessoas e aos animais nos locais próximos às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada devidamente contratada, comprovando-se a adoção das medidas em juízo no prazo de 05 (cinco) dias”

74. Perdoe-se a fraqueza, mas a julgar por mais esse pedido, seria possível concluir que não se tem acompanhado as manifestações semanais apresentadas pela VALE nestes autos.

75. Como se vê das manifestações de ID 61488131, em cumprimento à r. decisão liminar de 25.02.19, a VALE informou a existência, desde o ano de 2018, de um contrato firmado com a empresa CallClean, tendo por objeto “controle de pragas” nos Complexos de Paraopeba — o que inclui a Mina do Córrego do Feijão — e Vargem Grande (doc. 12).

76. Com a expertise necessária para a gestão dessa frente, a empresa foi convocada a, com o suporte da empresa Manserv, elaborar um “Plano de Controle de Pragas e Vetores Sinantrópicos da Região de Brumadinho, MG” (doc. 13). O objetivo desse plano é viabilizar a prestação de serviços de controle de pragas nas regiões que pertencem ao perímetro da Mina do Córrego do Feijão.

77. Naquela mesma oportunidade, foi esclarecido que o planejamento engloba um cronograma específico para controle semanal de vetores arboviroses — como dengue, zika vírus, febre amarela e chikungunya — e mensal para roedores e baratas, por período mínimo de quatro meses. Lá estão detalhadas todas as medidas e



planejamentos para o controle pretendido, através da adaptação da metodologia caso acaso, de acordo com as características da praga e da localidade.

78. Além disso, está em desenvolvimento um diagnóstico de vetores, que servirá para subsidiar a indicação de medidas concretas de controle.

79. Como comprovam os relatórios e fotos anexos (doc. 14), todas essas ações vêm sendo devidamente desenvolvidas, com ampla transparência em relação à comunidade.

10.2.15- “Obrigam a ré a custear, no prazo de 10 (dez) dias a contar da escolha pelas comunidades atingidas pelo rompimento das barragens, a contratação de entidades que prestarão assessoria técnica independente às pessoas atingidas”

80. Eis aqui mais um ponto já acordado pelas partes na audiência realizada no dia 20.02.19 (cf. doc. 3), cuja ata pontua que “as instituições de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias, publicarão termo de referência e edital para escolha da assessoria técnica aos atingidos e o resultado da escolha será trazido a este Juízo para acordo e deliberação”.

81. Até o momento, porém, o Ministério Público não deu retorno nesse sentido. Assim que o fizer, observados os requisitos estabelecidos no TAP e seu aditivo, a VALE dará seguimento à contratação, observado que as propostas de trabalho, nos termos já expostos na ata da audiência de 20.2.19, deverão detalhar, além do seu custo global, as entregas das atividades objeto do contrato.

10.2.16- “Obrigam a ré a custear a realização, por entidade (ou entidades), independente, idônea e reconhecidamente capacitada, de um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba e de toda a área degradada, no prazo de 90 (noventa) dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento pormenorizado das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução



das respectivas ações, bem como o cronograma de desembolso dos respectivos recursos aptos à plena execução do projeto”

82. Quanto a esse item, a VALE informa que se encontra em negociação com a ARCADIS para a prestação de serviços técnicos especializados no apoio ao desenvolvimento e elaboração de um Macro Plano de Recuperação Ambiental da Bacia do Rio Paraopeba/MG, tendo sido tal assunto descrito, inclusive, nas reuniões semanais existentes entre a VALE e a SEMAD.

83. Será feita a análise de um modelo da condição da bacia do Rio Paraopeba antes do rompimento da barragem, avaliados os efeitos imediatos e intermediários ocasionados na área diretamente afetada pelo rompimento, avaliando a probabilidade de efeitos de longo prazo.

84. O entendimento da situação pré e pós rompimento da barragem é fundamental para avaliação de impactos de forma assertiva, além de fundamentar a sugestão de medidas de restauração efetivas, devendo, portanto, ser considerado os aspectos biofísicos para a definição de plano de ação (emergencial, curto, médio e longo prazos) que orientará as ações para (a) a remediação dos danos causados; (b) a restauração dos ecossistemas afetados e das condições físicas da área impactada; (c) a restauração das condições de infraestruturas locais afetadas; e (d) a compensação dos danos ambientais que não puderem ser remediados.

85. Trata-se de um plano de extrema complexidade, que requer a compilação de dados das mais diversas naturezas, bem como a ponderação com outras frentes de diagnóstico e recuperação. Assim, sempre tendo em vista o aprofundamento dos estudos, assim que possível, a VALE apresentará a esse MM. Juízo e aos demais órgãos competentes o resultado do trabalho.



10.2.17- “Obrigar a ré a custear a realização, por entidade (ou entidades), independente, idônea e reconhecidamente capacitada, um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, do ESTADO DE MINAS GERAIS e dos MUNICÍPIOS impactados, no prazo de 90 (noventa) dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento pormenorizado das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução das respectivas ações, bem como o cronograma de desembolso dos respectivos recursos aptos à plena execução do projeto”

86. Esse ponto, assim como o item 10.2.10, está intimamente atrelado ao mérito desta ação e deverá ser objeto de apreciação quando do saneamento do feito e da deliberação judicial acerca das provas a serem produzidas. Em casos como esses, os planos e programas de recuperação deverão ser submetidos às autoridades competentes, para sua apreciação e aprovação.

87. Havendo necessidade, esse MM. Juízo poderá nomear perito para avaliar a adequação dos planos, programas e medidas a serem adotadas.

10.2.18- “Obrigar a ré a apresentar e executar plano de reparação das vias locais que se encontram obstruídas, rotas de fuga e meios para escoamento para a produção local, inclusive mediante disponibilização de transporte. Na audiência do dia 07/03 foi solicitado, especificamente, que se informasse sobre a recuperação de uma ponte de madeira localizada na Fazenda José Linhares (sentido Cantagalo)”

88. Sobre a primeira parte do pedido, tome-se que a VALE já acordou a contratação, e tem cumprido, (a) em 28.01.19, em reunião da Força-Tarefa de Brumadinho, contratação de transporte para atender às pessoas com necessidade de deslocamento, em quantidade suficiente para pronto atendimento das demandas pessoais, com o devido acompanhamento de profissional de serviço social ou psicologia, para orientação e apoio durante o embarque, percurso, desembarque e retorno, em articulação com a sua equipe nos postos de atendimentos; (b) em 06.02.19, também em reunião da Força-Tarefa de



Brumadinho, de transporte regular entre as comunidades afetadas, sobretudo para garantia do funcionamento das escolas e da frequência escolar; e (c) em 07.02.19, de ônibus para garantir o transporte dos estudantes da região, o que foi acordado com representantes da Polícia Militar, Polícia Civil e outros.

89. Foi, inclusive, elaborado o relatório de manutenção de vias de acesso, do qual, tome-se, a título exemplificativo, as seguintes obras e medidas: (a) manutenção das estradas Cantagalo, Córrego do Feijão e Casa Branca; (b) manutenção do aterro sanitário de Brumadinho; (c) confecção de canais para esgotar água representada em determinadas localidades; e (d) limpeza e manutenção das vias da Comunidade do Tejuco e Córrego do Feijão (doc. 15).

90. Quanto à segunda parte do pedido, destaque-se, de pronto, tratar-se de uma ponte antiga, de madeira, para acesso às referidas fazendas da área.

91. Após o rompimento, ela passou a ser utilizada como opção por veículos de comunidades como Melo Franco, Aranha, Marinhos e São José do Paraopeba, dentre outros, para acesso à Brumadinho, via Córrego do Feijão, passando por dentro da mina. No fluxo contrário, os moradores de Córrego do Feijão utilizam a via para acesso às comunidades mencionadas. As rotas utilizadas antes do rompimento, frise-se, voltaram à normalidade, a partir da liberação da ponte existente em Alberto Flores.

92. Ainda sobre o tema, tenha-se que a VALE vem realizando a manutenção no referido trecho, tendo sido realizadas melhorias nos dias 09 e 10.03. Além disso, é importante frisar, existe a opção de desvio — cujo trecho está, inclusive, em melhores condições —, sem precisar passar pela referida ponte, que resultaria em acréscimo de 7km no trajeto.



10.2.19- “Obrigar a ré a contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários à execução pelo Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, dos trabalhos demandados em razão do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”

10.2.20- “Obrigar a ré, sem prejuízo do previsto na cláusula anterior, a ressarcir o Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta de todas as despesas realizadas direta ou indiretamente ou incrementadas em razão do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”

10.2.21- “Determinar que o pagamento previsto no item 10.2.20 e a contratação prevista no item 10.2.19 sejam feitos imediatamente pela ré, após demanda direta do Poder Público”.

93. Os três itens acima já foram endereçados na audiência do dia 07.03.19 (ID 6357102). O item 10.2.19, com redação idêntica, inclusive, consta da “Cláusula 01” do acordo firmado naquela oportunidade.

10.2.22- “Condenar a ré a contratar, sob sua integral responsabilidade, para a atividade de auditoria externa independente empresa(s) de consultoria que exercerá o acompanhamento das atividades, tanto de natureza contábil e financeira, quanto finalística, da ré, segundo indicadores de eficácia e efetividade, e dará publicidade às informações obtidas nos relatórios produzidos”

94. Esse é o único pedido que novo realizado pelo ESTADO em seu aditamento — todavia, é igualmente descabido. Não fosse suficiente a ausência de qualquer emergência do pleito, não há base legal, tampouco razão para se determinar tal contratação.

95. A VALE é uma companhia de capital aberto, com ações listadas na Bolsa de Valores, e que, por essa razão, divulga mensalmente suas demonstrações financeiras e reporta os eventos importantes através de comunicados ao mercado. Trata-se, portanto, de intervenção abusiva e desnecessária.



96. Além disso, as atividades relacionadas às medidas emergenciais de contenção reparação dos danos têm sido imediatamente divulgadas e informadas, nas respectivas ações e meios de comunicação pertinentes. Nada justifica esse pedido e eventuais formas de auditar as medidas que vêm sendo adotadas devem ser decididas de maneira ordenada, quando da fase instrutória deste feito.

97. Patente o descabimento do pleito, confia a VALE em que, assim como os demais, será julgado improcedente por esse MM. Juízo.

- PARTE IV -

DANOS FUTUROS E HIPOTÉTICOS

98. Quanto aos pleitos definitivos, a petição inicial aqui contestada chama a atenção por uma característica muito peculiar: a causa de pedir e os pedidos formulados pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em sua grande maioria, são hipotéticos, tratando de danos incertos e futuros.

99. Note-se que pontuais trechos da petição inicial são o suficiente para comprovar o que aqui se busca denunciar:

“... ainda não é possível precisar todos os danos ambientais e as medidas necessárias a recomposição ambiental”.

-.-.-.-

“...se por um lado dificilmente conseguirão restaurar integralmente o status anterior, por outro lado ao menos mitigarão os reflexos ao meio ambiente, o que não afastará a necessidade de indenização ou medidas compensatórias pelo que não se conseguir restaurar” (fl. 15 do ID 62854385).

-.-.-.-

“...se constatadas condições que demonstrem risco à saúde” (fl. 25 do ID 62854385).



100. Toda a inicial parte de suposições do autor acerca dos possíveis danos causados ao meio ambiente e à esfera extrapatrimonial dos impactados, as quais estão sempre acompanhadas do reconhecimento de que esses danos ainda não são conhecidos — seja em sua existência, seja em sua extensão. É desconhecido também o “status quo ante” para o qual quer obrigar a ré a promover as condições socioeconômica e ambiental das localidades impactadas.

101. Seguindo esse tom, a fundamentação da petição, não traz dados específicos acerca dos impactos que alega terem sido verificados, empregando apenas concepções genéricas de todos os setores sociais, econômicos e ambientais que podem ter sido alterados. Afinal, quais são as quais todas as consequências decorrentes do rompimento? Quais serão as medidas reparatórias? Quais eram as condições anteriores ao rompimento? Nada isso é mencionado pelo autor.

102. Acredita-se, assim, que, embora louváveis as pretensões do ESTADO DE MINAS GERAIS, os pedidos aqui formulados são precoces, eis que ainda não foram apuradas todas as consequências decorrentes do rompimento, não sendo possível requerer a adoção de medidas genéricas, sem o devido embasamento técnico. As providências emergenciais são todas tomadas pela VALE, com o apoio das instituições responsáveis pelo tratamento dos temas, assim. E, sem prejuízo, o diagnóstico dos impactos também está sendo elaborado, considerando cenários concretos, para a identificação das medidas que se fazem necessárias para a reparação.

103. Somente a partir dessa identificação dos danos é que será possível a elaboração de planos macros de recuperação e, eventualmente, caso demonstrada a impossibilidade de recuperação, a negociação acerca das medidas compensatórias a serem adotadas pela VALE.



104. Afinal, como se “somente o dano certo, efetivo, é indenizável. Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético” (PABLO STOLZE GALIANO e RODOLFO PAMPLONA FIHLO, Novo Curso de Direito Civil, Vol. III, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 38/39). Não se pode condenar quem quer que seja pelo desconhecido ou pelo futuro.

105. Veja-se, nesse sentido o entendimento adotado pela mais autorizada doutrina:

“Para ser reparável um dano é essencial que seja injusto, não amparado por excludente de ilicitude. Assim, quem gera prejuízos no exercício de um direito subjetivo não responde pelas perdas sofridas por outrem, excetuada a hipótese de conduta abusiva.

Na responsabilidade civil o dano há de ser certo e não meramente eventual ou hipotético. Como afirmam Mazeaud, Mazeaud e Tunc, é indispensável a certeza de que o postulante se encontraria em situação jurídica melhor, não fora a ação ou omissão do agente. A certeza exigida não impede, todavia, o reconhecimento de um dano futuro e não eventual. Dizem os autores franceses: ‘Aussi n’y a-t-il pas à distinguer entre le préjudice actuel et le préjudice éventuel hypothétique’. Não há que se confundir, pois, dano presente e certo ou dano futuro e eventual.” (PAULO NADER, Curso de direito civil, vol. 7, Rio de Janeiro, Forense, p. 72)

-.-.-.-

“O outro requisito do dano é que seja certo. Não se compadece com o pedido de reparação um prejuízo meramente eventual. No momento em que se tenha um prejuízo conhecido, ele fundamenta a ação de perdas e danos, ainda que seja de consequências futuras, dizem os Mazeaud. A jurisprudência rejeita a ação de responsabilidade, se o dano de que a vítima se queixa é eventual.

(...)

Normalmente, a apuração da certeza vem ligada à atualidade. O que se exclui da reparação é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a concretizar-se.” (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, pp. 42/43)

106. Confira-se, nesse mesmíssimo sentido, o entendimento pacífico da jurisprudência:



“PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDENAÇÃO A RESSARCIR DANO INCERTO. PROCEDÊNCIA.

– Os arts. 1.059 e 1.060 exigem dano “efetivo” como pressuposto do dever de indenizar. O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Incerto é dano hipotético, eventual, que pode vir a ocorrer, ou não. A atualidade exige que o dano já tenha se verificado. Subsistente é o dano que ainda não foi ressarcido. Se o

dano pode revelar-se inexistente, ele também não é certo e, portanto, não há indenização possível.

– A teoria da perda da chance, caso aplicável à hipótese, deveria reconhecer o dever de indenizar um valor positivo, não podendo a liquidação apontá-lo como igual a zero.

– Viola literal disposição de lei o acórdão que não reconhece a certeza do dano, sujeitando-se, portanto, ao juízo rescisório em conformidade com o art. 485, V, CPC. Recurso Especial provido.” (REsp. nº 965.758/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 19.08.08, DJe 03.09.08 – grifou-se e destacou-se)

107. Nessas circunstâncias, ensina GIUSEPPE CHIOVENDA que “se não se ministra a prova, ou não logra êxito, o efeito dessa falta de prova repercute sobre a parte que — segundo os princípios acima expendidos — tinha o encargo de produzi-la. Essa parte perderá a causa. Isto prevalece, sobretudo, quanto à prova do autor; actore non probante reus absolvitur. Mesmo se a prova for insuficiente, deverá aplicar-se o mesmo princípio” (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1965, p. 390).

108. Assim, dada a vagueza dos argumentos apresentados pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, bem como a amplitude dos pedidos formulados — que pede a reparação de “todos os danos”; o retorno do “status quo ante” —, faz-se, aqui, a ressalva de que a ré tem o seu direito de defesa francamente prejudicado. Isso porque, com seriedade, sequer se pode contestar um pedido para a VALE recompor danos desconhecidos e hipotéticos.

109. Ausente, portanto, a necessária comprovação dos danos alegado pelo autor — seja da sua existência, seja da sua extensão



—, os quais se constata meramente hipotéticos, caso não se reconheça a falta de interesse de agir do autor diante do extenso rol de medidas reparatórias implementadas pela VALE (cf. itens 12/18), confia a contestante que serão julgados improcedentes os pedidos definitivos formulados.

110. Passa-se, agora, a expor, um a um, os pleitos apresentados pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

PEDIDOS DEFINITIVOS

(I)

RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL

111. Como fruto da argumentação rasa denunciada no capítulo anterior, tem-se o pedido 10.3.1 da petição inicial, no qual o ESTADO DE MINAS GERAIS pede a condenação da VALE “a recompor todo o dano causado ao meio ambiente, retornando-o ao status quo ante, na forma a ser apurada em liquidação de sentença” e, caso não seja possível a reparação integral, a adotar medidas compensatórias.

112. Absolutamente genérico o pedido, o ESTADO DE MINAS GERAIS não se ocupou de declinar quais seriam os danos, cuja reparação requer, tampouco apontou a sua extensão. Apenas lançou mão de conceitos genéricos, que são absolutamente incompatíveis com a seriedade do assunto aqui tratado.

113. Então, diante da árdua tarefa de ter de contestar o que não está dito — apenas resumido em conceitos genéricos, de precisão e extensão desconhecidos —, cumpre à VALE assegurar a esse MM. Juízo que vem adotando todas as medidas possíveis e adequadas para reparar os impactos decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão. Logo no primeiro dia após o rompimento, a ré deu início à elaboração de estudos e diagnósticos, voltados à



identificação dos danos e da melhor solução para a sua remediação, e desde então não parou um só dia.

114. Dado o curto tempo decorrido desde o fato e a apresentação desta contestação, porém, é preciso reconhecer que muitos dos diagnósticos e planejamentos ainda se encontram em construção, pois demandam tempo para (a) levantamento e confirmação de dados, (b) análise do comportamento ambiental, após as alterações químicas e mecânicas decorrentes do rompimento, (c) estudo de diagnóstico, (d) análise de alternativas, mediante estudo de impacto. Com efeito, não se trata, aqui, de questão de simples, cuja breve intelecção permite a tomada célere de conclusões.

115. Cuida-se, ao contrário, de tema da mais alta complexidade e relevância, que requer tempo de estudo, não só pela VALE, mas também pelas autoridades públicas envolvidas. E somente depois de identificadas as medidas de reparação, bem como a sua viabilidade (ou não), será cabível a negociação das medidas reparatórias — e, subsidiariamente, compensatórias — devidas, tal como requer o ESTADO DE MINAS GERAIS.

116. Assim, a VALE passa a tratar, um a um, os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial.

(II)

PLANO GLOBAL DE RECUPERAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

117. Como se disse, está em desenvolvimento um amplo estudo — liderado pela VALE, com o apoio de empresas especialistas no assunto — com a finalidade de fazer um diagnóstico de todos os impactos decorrentes do rompimento e a identificação das medidas que devem ser adotadas para a sua reparação, a fim de que sejam retomadas as condições ambientais anteriores ao rompimento.



118. O estudo, entendido como um “plano global de recuperação socioambiental” será o norte da VALE na adoção das medidas cabíveis, cujo cumprimento a VALE não se furtará.

a) **Dragagem, transporte e disposição de sedimentos**

119. No item 10.3.2, item “i”, da petição inicial, o autor pede seja a VALE seja obrigada a realizar — no âmbito do plano global de recuperação socioambiental — dragagem, transporte, tratamento e disposição dos sedimentos que foram lançados no Rio Paraopeba e seus afluentes.

120. Pois bem. A VALE está na fase final da elaboração de plano para dragagem e disposição emergencial de rejeitos, cujos trabalhos preliminares já foram iniciados.

121. A dragagem será iniciada imediatamente, a jusante da confluência do Rio Paraopeba com o Córrego Ferro-Carvão, em aproximadamente 2km de extensão. A atividade compreenderá duas dragas operando simultaneamente, sendo uma iniciada imediatamente a jusante da confluência do Rio Paraopeba com o Ribeirão Ferro-Carvão, em aproximadamente 2km de extensão e a segunda a montante da confluência, em 0,5km, próximo ao pontilhão ferroviário da MRS.

122. As tubulações conduzindo os rejeitos dragados percorrerão um trecho longitudinal à ferrovia e depois, dentro dos limites da espessura do lastro de brita, transporão a via transversalmente acessando a Fazenda Lajinha.

123. Precederá a dragagem em si a remoção mecânica do material vegetal encontrado, como troncos de árvores, com o apoio de escavadeira e balsa. Esses materiais recolhidos serão depositados em “bota-esperas” pelo período máximo de 1 dia, para posterior



transporte à Fazenda Iracema. Lá ficará cerca de um mês, até ser levado para aterro sanitário.

124. Ressalte-se que, no trabalho e remoção de material do rio, poderá ocorrer mobilização de rejeito, de modo que eles serão separados e levados diretamente à PDE Menezes III ou Cava Feijão.

125. Veja-se que, associadas, essas ações possibilitarão o desassoreamento da calha do Rio Paraopeba ao longo desse trecho e seguirá para jusante, utilizando, sempre que possível, outros portos de areia para manter a premissa de não supressão de vegetação na Área de Proteção Permanente do rio.

126. Ao final da etapa de dragagem e confinamento, com desidratação do lodo dragado, será elaborado um relatório técnico que conterá os seguintes itens: (a) plantas da área com layout e localização dos pontos onde foram realizados serviços de dragagem; (b) volume em toneladas secas/mês, teor mínimo de sólidos previsto em contrato versus executado; (c) descrição da metodologia e procedimentos utilizados; e (d) conclusões e recomendações.

127. Registre-se, ademais, que a VALE tem realizado reuniões semanais com a SEMAD, nas quais são tratados diversos assuntos relacionados a este item. Já foram discutidos diversos aspectos relacionados à construção de estruturas de contenção de rejeitos e limpeza, estações de tratamento e canais de desvio — o detalhamento dessas medidas, bem como a descrição das obras de engenharia realizadas, incluindo a construção de diques, instalação de cortinas metálicas e barreiras hidráulicas, como consta do documento anexo (doc. 16).

128. Assim, evidente a falta de interesse de agir do autor em relação a esse pleito.



b) **Recomposição de matas e terrenos marginais do Rio Paraopeba**

129. Feitos os diagnósticos mencionados nesta contestação, com a avaliação dos impactos causados pelos rejeitos nas matas e terrenos marginais, não há dúvidas de que serão adotadas as medidas cabíveis para a sua recomposição — claro, caso se constate adequado e caso se obtenha as necessárias aprovações dos órgãos competentes. Não é possível, no entanto, neste momento, em que não foram identificadas todas as consequências do rompimento, traçar um plano concreto que contemple todas essas providências.

130. Somente após o levantamento de todos os danos, com as suas implicações ambientais, poderá ser elaborado planejamento e cronograma completo de recomposição, incluindo as pretendidas no item 10.3.2, ii, da petição inicial — sem prejuízo das medidas emergenciais. Até porque, nele, deverão ser priorizadas as áreas cujo resultado de recuperação apresentem maior potencial de efetividade e maior ganho possível em termos ecológicos, de preferência, na bacia hidrográfica do Rio Paraopeba.

131. Note-se que, para essa finalidade, a VALE já mapeou cerca de 1.300 há de áreas potenciais para a recomposição da vegetação impactada, observando os critérios de (a) proximidade de fragmentos de vegetação nativa, (b) proximidade de corpos hídricos, (c) áreas de maior declivo, entre outros.

132. A todas as evidências, não há qualquer resistência no desenvolvimento das ações pretendidas. Apenas se ressalva a necessidade de serem pensadas de acordo com a necessidade global de recomposição, sempre tendo em vista os maiores benefícios ao meio ambiente.



c) **Recomposição da fauna e da flora do Rio Paraopeba e de toda a área afetada**

133. Eis aqui outro pedido que não tem razão de existir.

134. Como mencionado anteriormente, a VALE, com o apoio da empresa AMPLIO Engenharia e Gestão de Projetos Ltda., elaborou um abrangente e complexo estudo, do qual consta a previsão de “obras emergenciais decorrentes da ruptura da barragem da Mina do Córrego do Feijão e recuperação ambiental da sua área de influência” — PCA, Programas de Controle Ambiental (cf. doc. 10).

135. O documento contém inúmeras subdivisões, voltadas a endereçar diversos impactos decorrentes do rompimento. E uma delas consiste especificamente no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (“PRAD”), em que são fixadas as estratégias e metodologias adequadas para a recuperação da fauna e da flora das áreas impactadas.

136. Sobre a flora, o estudo indica a recomendação de espécies de plantas a serem inseridas em diferentes situações, levando em consideração a cobertura vegetal existente.

137. O PRAD contém o monitoramento das áreas a serem restauradas, através da seleção e avaliação de parâmetros físico-químicos e biológicos, no tempo e no espaço, bem como a definição de indicadores apropriados, tanto para avaliar a efetividade dos métodos e técnicas empregados na restauração quanto para inferir se áreas-alvo estão seguindo a trajetória ecológica desejada.

138. Além das espécies nativas de ocorrência regional, o relatório recomenda privilegiar na restauração dos ambientes o plantio de espécies ameaçadas de extinção. A lista de espécies para restauração foi compilada tanto a partir de dados secundários quanto de dados primários obtidos diretamente dos censos florestais realizados recentemente no âmbito das Obras Emergenciais.



139. E as medidas de recomposição da flora impactam diretamente naquelas relacionadas à fauna, já que a vegetação exerce grande influência na dinâmica da paisagem e serve de suporte à fauna aquática e terrestre.

140. Nesse sentido, a recuperação das áreas atingidas promoverá — no médio e no longo prazos — o restabelecimento da conectividade então reduzida e a consequente formação de ambientes propícios à sobrevivência, ao crescimento e à reprodução de espécies, tanto da fauna quanto da flora, por restabelecer a dispersão natural das espécies e o fluxo na paisagem.

141. A partir das análises ecológicas, priorizam-se áreas para restauração florestal, a qual leva em consideração, dentre outros critérios, a formação de corredores ecológicos no âmbito da sub-bacia do ribeirão Ferro-Carvão. Com isso, para a estratégia de ampliação das ações de restauração para além das áreas diretamente afetadas, tanto a conservação quanto a recuperação das florestas ciliares dos tributários, notadamente daqueles situados a montante, auxiliará certamente na recolonização dos ambientes aquáticos por sua fauna característica, incluindo a ictiofauna.

142. Destaque-se, no que diz respeito especificamente à ictiofauna, que a VALE elaborou o Plano Emergencial de Ações de Busca e Regaste, que aborda, detalhadamente, as atividades desenvolvidas pela empresa CLAM ENGENHARIA LTDA. no que diz respeito ao manejo de biodiversidade aquática (doc. 17).

143. As ações emergenciais constantes do referido plano — como são exemplo, o recolhimento de carcaça dos peixes, indivíduos moribundos e agonizantes, salvamento e realocação de indivíduos vivos em situações de risco — são realizadas na área diretamente afetada do Córrego Ferro e Carvão, a calha principal do rio Paraopeba e tributários adjacentes.



144. Mais especificamente, são diariamente realizadas vistorias e buscas ativas nas seguintes frentes: calha principal do rio Paraopeba (que abrange a confluência com o córrego Ferro e Carvão até a UHE de Retiro Baixo, tributários adjacentes); córrego Ferro e Carvão; Barragem BVI; e membranas de contenção localizadas próximas aos municípios de Juatuba e São José da Varginha.

145. Os dados acumulados ao longo dos trabalhos realizados são consolidados semanalmente em relatórios. Até a última terça-feira, dia 14.05, foram resgatados 81 peixes e recolhidas 2.569 carcaças. Sumário executivo das atividades de busca e salvamento referente à ictiofauna segue abaixo:

REGISTROS		
Ocorrência	08/05/19 a 14/05/19	Acumulado
Peixes Nativos		
Resgate		
Regatados Vivos	0	70
Regatados Vivos Agonizantes	0	8
Regatados Vivos Moribundos	0	0
Destinação		
Encaminhados para Viveiros	0	0
Óbitos	0	8
Translocados	0	70
Peixes Exóticos		
Resgate		
Regatados Vivos	0	0
Regatados Vivos Agonizantes	0	0
Regatados Vivos Moribundos	0	0
Destinação		
Encaminhados para Viveiros	0	0
Óbitos/Eutanásia	0	0
Peixes Não Identificados		
Resgate		
Regatados Vivos	0	3
Regatados Vivos Agonizantes	0	0
Regatados Vivos Moribundos	0	0
Destinação		
Encaminhados para Viveiros	0	0
Óbitos/Eutanásia	0	0
Translocados	0	3
Carcaças		
Carcaças de peixes nativos encontradas	34	2.417
Carcaças de peixes exóticos encontradas	1	51
Carcaças de peixes não identificados encontradas	0	101

146. Diante dessas ações, não há dúvidas que o autor carece de interesse de agir em relação ao pedido aqui contestado.

d) **Descontaminação do Rio Paraopeba**

147. Ainda em relação ao Rio Paraopeba, o ESTADO DE MINAS GERAIS vai além e pede a promoção de todas as medidas necessárias e



suficientes para eventual descontaminação do Rio Paraopeba, “caso seja provado que os rejeitos também eram compostos por qualquer substância tóxica” (fl. 28 do ID 62854385). Ou seja, o autor pede providências para um cenário hipotético, não concretizado.

148. Nesse ponto, é preciso afirmar que não há indício de que haja substância tóxica no Rio Paraopeba, uma vez que os rejeitos que vazaram da barragem I consistem em meros resíduos da operação de beneficiamento de minério.

149. Ciente, embora, da necessidade de aprofundamento da questão, a VALE desenvolve o monitoramento constante das águas do Rio, em diferentes pontos, por meio do qual é possível identificar qualquer eventual variação no nível de toxicidade. E, paralelamente, a VALE já foram contratados estudos específicos para avaliar elementos potencialmente tóxicos em plantas para alimentação humana e animais de criação, em parceria com a Universidade Federal de Lavras (doc. 18) e a toxicidade em plantas nativas e animais silvestres, no âmbito de monitoramento de biodiversidade, com apoio da empresa AMPLO (doc. 19).

150. E mais. Independentemente das características físicas e químicas dos resíduos, a ré, com o apoio de especialistas, vem elaborando um plano de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba, que contemplará uma série de medidas para remediação, mitigação e, eventualmente, compensação dos impactos ocasionados pelo rompimento. Essas providências endereçarão a finalidade pretendida pelo autor de recuperação das condições do Rio Paraopeba, afastando qualquer procuração de acumulação de resíduos tóxicos.

151. Portanto, note-se que também aqui, em relação a este pedido, fica evidente a falta e interesse de agir do autor e, mais que isso, a absoluta desnecessidade desta ação.



e) **Programa de Melhoria de Coleta e Tratamento de Esgoto**

152. Na sequência, embora reconhecendo se tratar de medida compensatória — a qual somente caberá nas hipóteses em que a reparação não for possível —, o autor pede que a VALE invista em um programa de melhoria de coleta e tratamento de esgoto e resíduos sólidos.

153. O pedido vem de forma açodada, pois, como se sabe e será melhor detalhado adiante, as medidas compensatórias somente devem se dar somente quando irrecuperáveis os impactos. Enquanto não se atestar que determinado dano não é passível de correção, a medida de compensação não se faz exigível, não cabendo, por isso, compor o rol de pedidos da petição inicial aqui contestada.

154. Com efeito, nessas circunstâncias, não pode Poder Público pretender sub-rogar as suas obrigações à VALE, como justificativa para a compensação de impactados desconhecidos e ainda não mensurados. É dever do Poder Público adotar as medidas necessárias para desenvolver o sistema de coleta e tratamento de esgoto, de modo a alcançar toda a população residente do estado. E, se não o fez, não lhe cabe agora imputar à VALE a responsabilidade pelas medidas ambientais e sociais se omitiu de tomar.

155. Repita-se: caso constatada a impossibilidade de reparação de determinados danos, a VALE poderá sim adotar medidas compensatórias, porém, elas não se darão neste momento, tampouco de forma impensada e unilateral, como pretende o autor. Todas as ações deverão ser negociadas e pensadas de forma coerente com todas as medidas de reparação e compensação a serem adotadas.

156. Independentemente disso, como fruto do compromisso da VALE no aprimoramento das condições ambientais e sociais das



localidades impactadas pelo rompimento, a ré vem desenvolvendo ações para a garantia do abastecimento público nas localidades impactadas, o que impacta no tratamento do esgoto doméstico e resíduos sólidos. A medida vem em benefício de todos.

157. Evidente, assim, a falta de interesse de agir e a improcedência do pedido aqui contestado.

f) **Programa de recuperação de nascentes**

158. O autor também pede a implementação de um programa que garanta a recuperação de nascentes no âmbito da bacia do Rio Paraopeba.

159. Sobre esse ponto, como mencionado anteriormente, a VALE está elaborando um plano de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba, que contemplará uma série de medidas para remediação e mitigação. Uma dessas medidas consiste, justamente, na recuperação de nascentes.

160. Integra-se ao trabalho o processamento de imagens de média e alta resolução, a fim de se verificar a qualidade ambiental dos tributários do rio Paraopeba e também avaliar a contribuição volumétrica do tributário na melhoria da qualidade ambiental do rio Paraopeba.

161. Em seguida, será realizado campo para verificar a qualidade ambiental das nascentes e, por meio dos diagnósticos, serão definidas as nascentes devem ser recuperadas e qual a metodologia de recuperação deve ser adotada. De novo, essa medida deverá ser ponderada sob a ótica das muitas outras providências reparatórias que serão tomadas pela ré.

162. Não há dúvidas, pois, que a VALE vem adotando as medidas necessárias para, mais do que resgatar as condições anteriores a



25.1.19 dos afluentes do Rio Paraopeba, recuperar as nascentes impactadas, através do diagnóstico adequado.

g) **Garantia de alternativa à captação de água**

163. No item 10.3.2, item vi, da petição inicial, o ESTADO DE MINAS GERAIS pede que a VALE promova um programa que dê uma alternativa à captação de água do Rio Paraopeba, bem como garanta da redução de supostas perdas nos sistemas de abastecimento.

164. Esse pleito não é novo e vem sendo objeto de franca discussão entre VALE, ESTADO DE MINAS GERAIS, Ministério Público e Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) — responsável pela distribuição de água em grande parte dos municípios mineiros. Há uma grande preocupação, de fato, no que diz respeito à sustentabilidade do atual método de captação, implementado após os impactos verificados no Rio Paraopeba, quando a COPASA perdeu cerca de 5.000 litros por segundo, na vazão.

165. Para endereçar essa questão, na audiência de conciliação realizada no dia 9.5.19, perante esse MM. Juízo, as partes acordaram o seguinte:

“A Vale construirá às suas expensas a nova captação de água do Rio Paraopeba indicada pela COPASA a 12km acima da captação da COPASA (até a ETA RIO MANSO), a montante do rompimento das Barragens da Mina do Córrego do Feijão, com prazo de entrega até setembro de 2020, sendo que o Estado de Minas Gerais atuará para que os licenciamentos e autorizações recebam caráter emergencial...”.

166. A obra, que tem prazo de duração de cerca de um ano, consiste na instalação de um novo ponto de captação no próprio Rio Paraopeba, que devolverá à Copasa os 5 litros por segundo de vazão perdidos após o rompimento. É que o local de captação, embora no mesmo rio, não sofreu qualquer dano decorrente do rompimento, uma vez situado a montante do ponto de impacto.



167. Dessa maneira, a Copasa poderá retomar as mesmíssimas condições de captação, com plena segurança no abastecimento. Inclusive porque a medida se associa às muitas ações tomadas pela VALE, com o acompanhamento da Copasa e da Universidade Federal de Minas Gerais, para proteger as estruturas de captação atualmente existentes e recuperar o Rio Paraopeba.

168. Destaque-se que essa medida foi ponderada à luz de outras alternativas, como a captação do Rio Macaúbas, e foi tecnicamente eleita a mais eficiente. Isso porque se tratará de obra de menor complexidade — e, portanto, menor tempo de execução —, que poderá repor a mesma vazão perdida após o rompimento, enquanto as outras alternativas idealizadas, permitiriam vazão inferior à do Rio Paraopeba — no caso de Macaúbas, por exemplo, 2.500 litros por segundo.

169. Em outras palavras, as ações a serem desenvolvidas pela VALE atendem a integralidade da demanda perdida pela COPASA com o rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, permitindo sejam retomadas as condições anteriores ao fato.

170. Uma vez pactuado entre as partes a implantação de um sistema de captação alternativa, a VALE confia em que será reconhecida a falta de interesse de agir do demandante em relação a este pleito.

h) **Programa de apoio a Pescadores, Povos Indígenas, População Tradicional e Pequenos Produtores**

171. Conquanto não se tenha feito qualquer menção aos pescadores, aos povos indígenas, à população tradicional e aos pequenos produtores ao longo da petição inicial, o autor chega perto do seu fim com o seguinte pedido:



“a adoção, em razão do extermínio da biodiversidade aquática do Rio Paraopeba, de um programa de apoio técnico e financeiro aos Pescadores, Povos Indígenas, Populações Tradicionais e Pequenos Produtores Rurais, como forma de garantir alternativas de subsistência e renda” (fl. 28 do ID 62854385)

172. Em relação ao pleito, algumas considerações se fazem necessárias.

173. A primeira delas é que o autor não cuidou de apontar quais seriam os impactos sofridos pelas comunidades a justificar o pedido formulado. Note-se que, na petição inicial, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não indica quais seriam os danos que imporiam a adoção de programas de apoio, para fins de garantia de alternativas de subsistência e renda.

174. Quais seriam os indivíduos e qual seria o impacto nas “alternativas de subsistência e renda”? Sobre isso se calou o autor.

175. A segunda delas é que o ESTADO DE MINAS GERAIS sequer mencionou um recente acordo firmado entre a VALE as tribos indígenas Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe, por meio do qual, dentre muitas outras medidas, se comprometeu a efetuar o pagamento de verbas emergenciais à tribo no valor de (a) 1 (um) salário mínimo mensal por pessoa adulta; (b) meio salário mínimo mensal por adolescente; (c) 1/4 (um quarto) do salário mínimo por criança; e 1 (uma) cesta básica por núcleo familiar, observando-se o parâmetro do DIEESE (cf. doc. 4).

176. Ainda, a VALE concordou em contratar assessoria técnica para a defesa dos interesses da comunidade indígena no âmbito das negociações acerca da indenização final. Essa assessoria também deverá realizar estudo de impacto e diagnóstico de saúde com a finalidade de definir eventuais ações reparatórias em benefício da tribo.



177. Há mais. Tampouco mencionou o autor que, em relação às comunidades tradicionais — Quilombolas das Comunidades de Sapé, Marinhos, Ribeirão e Rodrigues —, a VALE passou a realizar o pagamento emergencial acordado perante esse MM. Juízo, além de disponibilizar atendimento psicossocial por assistente psicossocial capacitado. Da mesma forma, igualmente será realizado estudo de impactos e danos, de acordo com Termo de Referência a ser emitido pela Fundação Cultural Palmares.

178. No que diz respeito aos produtores rurais e aos pescadores, eles são atendidos pelo pagamento emergencial acordado nestes autos e também estão aptos a buscar eventual indenização devida, observando o termo de compromisso firmado entre a VALE e a Defensoria Pública, por meio do qual foram acordadas as diretrizes de indenização dos danos sofridos em decorrência do rompimento (doc. 20). A ré, ainda, vem fornecendo água potável e infraestrutura para a dessedentação e alimentação animal aos produtores rurais impactados.

179. Por último, não se pode perder de vistas que as muitas providências de caráter ambiental que vêm sendo adotadas pela VALE têm por finalidade viabilizar a retomada, o quanto antes, das atividades econômicas impactadas pelo rompimento.

180. Por isso, é evidente a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido aqui formulado, sendo certo que a VALE já vinha adotando as medidas possíveis para a tutela dos interesses dos aos Pescadores, Povos Indígenas, Populações Tradicionais e Pequenos Produtores Rurais.

i) **Programa de Educação Ambiental**

181. O autor também requer que a VALE promova um plano de educação ambiental capaz de permitir a mobilização da população para um Plano de Restauração do Rio Paraopeba.



182. Diante disso, cabe ressaltar que o estudo já está em elaboração e tão logo finalizado poderá ser apresentado a esse MM. Juízo, caso se entenda necessário.

183. Sem prejuízo, a VALE também está desenvolvendo projetos educativos, a serem implementados a longo prazo, tendo por foco seus próprio trabalhadores, através de processos de ensino que vão desde a implantação de determinado empreendimento até o fim da sua vida útil, no exatos termos do art. 4º da DN nº 214/2017 (doc. 21). Como principal referência para o programa, tem-se o escopo abordado pela educação ambiental, em busca de mecanismos para se evitar a ocorrência de práticas danosas ao meio ambiente.

184. Diante disso, resta evidente a falta de interesse do autor em relação a este pedido.

j) **Programa de monitoramento e restauração do Rio Paraopeba**

185. Seguindo a lógica de acompanhamento das medidas de recuperação do Rio Paraopeba, o ESTADO DE MINAS GERAIS prossegue, requerendo o “estabelecimento de um programa de monitoramento, estruturação de projetos e acompanhamento do Plano de Restauração ambiental do Rio Paraopeba, que garanta transparência na aplicação dos recursos e privilegie a interlocução institucional e social com os entes e a população envolvida”.

186. Pede o ESTADO DE MINAS GERAIS, nesses termos, o desenvolvimento de um mecanismo de transparência para acompanhamento das medidas de recuperação, por parte da sociedade e dos órgãos públicos. Na sanha de formular pedidos contra a VALE, no entanto, o autor não se dá conta de que a transparência pretendida já existe e vem se revelando uma das prioridades da VALE.



187. A ré dá publicidade a todas as ações praticadas para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento, seja através da imprensa, seja através do seu endereço eletrônico, no qual são atualizadas as informações mais recentes sobre as medidas. Tanto questões socioeconômicas quanto as ambientais lá são apontadas para o conhecimento geral da população interessada.

188. Ainda os órgãos ambientais responsáveis pela aprovação e acompanhamento das medidas reparatórias cumprem o seu papel de exercer intensa verificação quanto às medidas adotadas. O Ministério Público, inclusive, conta com o apoio da AECOM, empresa especializada, contratada para “aferir a efetividade das medidas que estão sendo adotadas pela empresa VALE S.A., para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental de todas as áreas impactadas”, com acesso amplo ao desenvolvimento das providências de recuperação (cf. doc. 1).

189. Com efeito, a VALE não atua sozinha na frente de recuperação. O Poder Público está diretamente envolvido no assunto e, sem dúvida, exerce o papel de acompanhamento pretendido pelo autor.

190. Como se vê, aqui, também falta interesse de agir por parte do autor, sendo certo que a VALE vem garantindo ampla transparência nas ações adotadas.

k) **Programa de segurança das barragens**

191. Formulando pretensão que, claramente, escapa ao objeto desta ação, o ESTADO DE MINAS GERAIS requer a condenação a VALE à “elaboração de um programa de segurança das barragens de rejeitos, com a apresentação de estudos, avaliações e propostas de adoção de medidas que garantam a segurança das barragens da Ré, incluindo a elaboração de planos específicos de contingência para cada unidade”.



192. Não tivesse o pedido sido apresentado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, a VALE, certamente, pensaria se tratar de uma reclamação aleatória, apresentada por quem não conhece, nem mesmo superficialmente, a legislação minerária.

193. A esse respeito, cumpre primeiramente esclarecer que, conforme as regras estipuladas na Portaria DNPM nº 70.389/2017, a legislação impõe que, em março e em setembro de cada ano sejam elaborados Relatórios de Inspeção de Segurança Regular (RISR) nas barragens de mineração. Paralelamente a esta dinâmica que vigora em âmbito nacional, em Minas Gerais as DN COPAM nº 62/2002 — com suas posteriores alterações advindas das DN nº 87/2005 e 124/2008 impõe dinâmica similar, de modo a determinar a realização de auditorias técnicas de segurança a serem apresentadas ao órgão no mês de setembro em frequência anual, bianual e trianual a depender da classe da barragem.

194. O resultado desse trabalho é refletido em relatório técnico, do qual poderão constar recomendações de medidas de rotina e/ou melhoria a serem implementadas pelo empreendedor da barragem, com vistas a garantir ou aprimorar a estabilidade da estrutura auditada.

195. A partir dos resultados encontrados nas auditorias técnicas — cujo relatório fica inteiramente disponível à FEAM e à ANM para fiscalização — avalia-se a expedição da Declaração de Condição de Estabilidade da barragem — DCE, positiva ou negativa, a qual, por sua vez, é submetida aos órgãos fiscalizadores, seja via protocolo, seja via sistemas próprios da ANM, semestralmente, e da FEAM, em periodicidades distintas para as barragens de Classe I (a cada 3 anos), Classe II (a cada 2 anos) e Classe III (anualmente).

196. Dessa forma, em estrito cumprimento legal, com base na auditoria técnica de segurança, a VALE, diante das recomendações



emitidas pelas auditoras, elabora plano de ação para as barragens de sua propriedade.

197. Indo além, quando aplicável, na linha do que conceitua a Portaria DNPM nº 70.389/2017, a VALE elabora o Plano de Segurança de Barragens, corresponde ao *“instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens de elaboração e implementação obrigatória pelo empreendedor, composto, no mínimo, pelos elementos indicados no Anexo II”*. Esse plano consiste em um compilado de inúmeros e volumosos documentos que veiculam informações gerais, planos e procedimentos, registros e controles, análises de estabilidade e segurança da barragem. Em síntese, configura o PSB o *“almanaque”* da estrutura, no qual se encontram todas as informações que lhe são essenciais e o histórico das barragens.

198. Ainda, o §1º do artigo 9º da referida Portaria prevê que *“quando se tratar de barragens com DPA alto, nos termos do Anexo V, ou quando exigido pelo DNPM, o PSB deverá, ainda, ser composto pelo volume V, referente ao PAEBM”*, o qual também será obrigatório para as barragens com DPA Médio com pontuação 10 para impacto ambiental e população a jusante.

199. O Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM, por sua vez, consiste em *“documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida”*.

200. A VALE observa todas essas imposições legais na gestão das suas estruturas — as quais podem ser entendidas como *“planos específicos de contingência para cada unidade”* —, estando, sempre, submetida à fiscalização dos órgãos competentes.



201. É de se dizer, ademais, do ponto de vista legislativo, que a Resolução ANM nº 4, de 15 de fevereiro de 2019, publicada antes mesmo da realização obrigatória de audiência pública, atribuiu mais rigor à regulação minerária e elevou, com aplicação imediata, os critérios legais de segurança quanto à estabilidade das barragens.

202. De acordo com a nova regulamentação, todas as estruturas, independentemente do método construtivo e das condições de avaliação, devem atender ao fator de segurança mínimo de 1,3 para as avaliações de estabilidade em resistência não drenada² — muito embora, anteriormente, coubesse ao próprio auditor avaliar, conforme o caso, qual seria o fator de segurança mínimo adequado para a garantia de estabilidade em condição não drenada.

203. Ainda, essa Resolução determinou, que, além da auditoria técnica contratada para a elaboração do projeto de descomissionamento das barragens a montante, as mineradoras devem contratar uma empresa especializada adicional apenas para revisar o referido projeto. Também foi prevista a remoção, a ser efetivada em curtos prazos, de todas as instalações administrativas instaladas na Zona de Autossalvamento das respectivas barragens.

204. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais também editou a Lei nº 23.291, de 25 de janeiro de 2019, que “*institui a política estadual de segurança de barragens*” e endurece as regras para mineração no Estado de Minas Gerais, inclusive proibindo a instalação de barragens construídas pelo método de alteamento a montante.

² “Art. 6º Cabe ao projetista, profissional legalmente habilitado pelo sistema CONFEA/CREA e com experiência comprovada, estabelecer os fatores de segurança mínimos para as barragens de mineração inseridas na PNSB, independentemente do método construtivo adotado, com base na ABNT NBR 13.028/2017, nas normas internacionais e nas boas práticas de engenharia, sendo vedada a fixação em valor inferior a 1,3 para as análises de estabilidade e estudos de susceptibilidade à liquefação, considerando parâmetros de resistência não drenada.”



205. Todas essas imposições vêm sendo observadas pela ré, dentro dos limites aplicáveis a cada uma de suas estruturas, de modo a garantir a sua segurança. E, se o autor não impugnou qualquer um desses critérios de segurança — como assim o é —, não há dúvidas de que tais medidas, guiadas pela lei, atendem, perfeitamente, ao pedido formulado no item 10.3.2, xi, primeira parte.

206. Ressalte-se que a VALE, ainda em 2016 — e, portanto, muito antes das alterações legislativas — já havia iniciado o plano de descomissionamento/descaracterização de todas as suas estruturas alteadas a montante, dada a maior suscetibilidade de falha por liquefação, se comparado àquelas construídas por outros métodos.

207. E, logo após o rompimento da barragem em Brumadinho, foi anunciado, inclusive, um investimento adicional de R\$ 5 bilhões de reais para dar maior celeridade ao processo de descomissionamento/descaracterização dessas estruturas, mesmo que, para tanto, seja necessário paralisar outras atividades independentes.

208. Com efeito, o que aqui se ressalta, à vista desse quadro, que a VALE está acompanhando as mudanças no setor de mineração, a fim de prover meios mais rigorosos de segurança das estruturas. Tanto que, nesse contexto, os auditores externos contratados pela VALE reavaliaram os dados disponíveis das estruturas e novas interpretações foram consideradas em suas análises para determinação dos fatores de segurança, com a adoção de novos modelos constitutivos e parâmetros de resistência mais conservadores.

209. E é fato que também a VALE tem trabalhando ativamente com técnicos e especialistas de renome mundial em investigações complementares, de modo a assegurar que o modelo utilizado por auditores externos está adequado.

210. Por fim, o autor pediu, como medida compensatória, a implantação, à custa da VALE, de sistema de controle eletrônico em



todas as barragens existentes em Minas Gerais, que contem a metodologia de construção a montante.

211. Rios de tinta se fazem dispensável para demonstrar o absurdo do pedido formulado, que é deduzido da rápida leitura da inicial. Não é minimamente razoável que se pretenda imputar à VALE o custeio do aprimoramento do sistema de controle das barragens de propriedade de terceiros, para a garantia da segurança que o próprio Poder Público e essas empresas deveriam zelar.

212. Se se entende que medida é necessária, para fins de garantia de segurança, os órgãos competentes devem, com o devido amparo legislativo, passar a exigir os instrumentos pretendidos de todas as empresas proprietárias de barragens. O que não pode, em hipótese alguma, é pretender repassar esse ônus à VALE, sob a justificativa de se tratar de medida compensatória.

213. Até porque, como vem sendo dito e repetido ao longo desta contestação, as medidas compensatórias apenas se justificam quando demonstrada a impossibilidade de reparação de determinado dano, o que não ocorreu no caso. Medidas compensatórias são discussões — não imposições — que caberão no futuro, se e quando devido. Não agora.

214. Ademais, os caminhos da compensação devem se voltar à tutela do bem público impactado e não em benefício de empresas terceiras, que deveriam arcar com o ônus de implantar o sistema pretendido pelo autor — poderia se cogitar, inclusive, de enriquecimento sem causa dessas empresas, caso se levasse a efeito a pretensão do autor. O custeio requerido, certamente, não é medida compensatória, mas o repasse de um ônus tanto do Poder Público, que não exige, de maneira regular, a providência que entende necessária para a garantia de segurança das barragens, como do particular que não pretende arcar com os vultosos custos decorrentes da implantação.



215. Sendo assim, a todas as evidências, falta interesse de agir do autor e, ainda que assim não se entenda, falta razoabilidade em relação aos improcedentes pedidos aqui contestados.

(III)

PLANO GLOBAL DE RECUPERAÇÃO SOCIOECONÔMICA

216. Na mesma o capítulo anterior, cumpre esclarecer que a VALE também vem desenvolvendo um diagnóstico em que se busca identificar as medidas que devem ser adotadas para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento, restabelecendo-se as condições anteriores ao fato, no que tange às implicações socioeconômicas verificadas no território impactado.

217. A ré está, nesse sentido, desde o primeiro dia após o rompimento, tomando todas as providências que estão ao seu alcance para permitir que a população possa retomar o seu modo de vida. Especificamente como demonstrado acima, são diversas as medidas emergenciais voltadas à tutela dos impactados, em vista à minimização dos transtornos e manutenção das condições de vida.

218. Medidas específicas de longo prazo, porém, requerem um diagnóstico preciso dos danos, para que se possam ponderar as ações adequadas para a remediação. E isso requer estudos aprofundados e tempo para apuração de informações.

219. A VALE assumiu, publicamente, esse compromisso e todas as suas ações vêm convergindo nesse sentido.

a) **Reconstrução de infraestrutura**

220. No item 10.3.3, i e ii, da petição inicial, o ESTADO DE MINAS GERAIS pede que a VALE seja condenada a (a) realizar a limpeza e reconstrução do povoamento atingido e (b) reconstruir estradas,



pontes, dutos, equipamentos de saneamento básico e linhas de transmissão elétrica, danificados pelo rompimento.

221. Como indicado na parte introdutória deste capítulo, o pedido é lançado de modo absolutamente genérico, tal como ocorre com a sua fundamentação. Não se apontam os danos que teriam sido verificados e muito menos quais eram as condições dos referidos bens antes do rompimento.

222. Cumpre à VALE, assim, proceder ao diagnóstico dos impactos, para identificar exatamente quais são as ações que devem ser tomadas para viabilizar a recuperação das infraestruturas impactadas. E, a partir da identificação dessas ações, o planejamento deve, necessariamente, passar por uma ampla discussão com a comunidade impactada, a fim de que se confira legitimidade e efetividade às medidas.

223. Espontaneamente, no entanto, a VALE já começou a adotar medidas de caráter emergencial, como a reconstrução da Igreja Nossa Senhora das Dores, do Hospital Veterinário, da escola Nossa Senhora das Dores, no Córrego do Feijão. Além disso, foram reconstruídos acessos importantes para a cidade de Brumadinho e seus distritos, a exemplo da construção da Ponte Alberto Flores e o novo acesso para a comunidade de Córrego do Feijão. Também estão sendo feitas manutenções nos acessos e estradas do município e seus distritos, incluindo intervenções e dragagens junto a propriedades rurais.

224. Vejam-se, abaixo, algumas evidências das medidas que vêm sendo adotadas:





225. Paralelamente, a VALE vem negociando com as comunidades possíveis melhorias na infraestrutura urbana — por exemplo, a implantação de áreas de lazer, postos de saúde, associação comunitários, pavimentação, rede elétrica e esgoto. Obviamente, os estudos e projetos precisarão ser validados com o Poder Público e com as entidades regulatórias competentes, pelo que não podem partir da iniciativa unilateral da ré.

226. No que diz respeito às habitações particulares, estão sendo feitas reformas e consertos nas casas impactadas, passíveis de recuperação. Ao todo, em Brumadinho, já foram 79 casas reformadas,



sem mencionar as obras no Córrego do Feijão e no Parque da Cachoeira.

227. Desse modo, deve-se pontuar, aqui, o compromisso da VALE na recuperação da infraestrutura impactada, com a ressalva de que é necessária a elaboração de diagnóstico específico, mediante diálogo com a comunidade, para adoção de providências estruturas de maior relevância — como escolas, pontes, rede elétrica.

b) **Reativação social e econômica**

228. Já no item 10.3.3, iii, da petição inicial, o ESTADO DE MINAS GERAIS requereu a plena reativação social e econômica do Estado de Minas Gerais e dos Municípios afetados pelo rompimento.

229. Diante disso, antes de se passar à contestação do pedido, é preciso esclarecer — e sempre ter em mente — que os pedidos de reparação e reativação apresentados pelo autor devem se ater às condições existentes antes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão. E é com esse foco que a ré vem pensando todas as providências reparatórias aqui defendidas.

230. Especificamente em relação a este pedido, nota-se, uma vez mais, que o ESTADO DE MINAS GERAIS formulou pretensão absolutamente genérica, sem demonstrar o que entende por “reativação social e econômica” ou quais são os seus parâmetros. O pedido tampouco conta com a demonstração das condições verificadas anteriormente ao rompimento, para que a VALE possa se ater a elas ou contestá-las, indicando o modo devido de recuperação.

231. Desse modo, antes que seja apresentado eventual plano socioeconômico que conte com medidas de reativação social e econômica, faz-se necessário apurar o status socioeconômico existente antes do rompimento, para, então, delimitar as



providências que devem ser implementar para se retomar a tais condições. Também tendo em vista o cenário que for encontrado, se for o caso, poderão ser avaliadas eventuais medidas compensatórias, que deverão ser coordenadas com aquelas de mitigação.

232. Assim, o pedido formulado pelo autor é precoce, pois, uma vez feito poucos meses após o rompimento, inviabiliza a apuração, a tempo e a modo, das medidas que serão necessárias para a reparação.

233. A VALE, todavia, jamais se furtou do compromisso de recompor o cenário socioeconômico aos moldes anteriores ao rompimento, o que revela a inexistência de resistência nesse sentido.

c) **Verba de manutenção**

234. O ESTADO DE MINAS GERAIS prossegue e pede que a VALE seja obrigada a efetuar o pagamento de verba de manutenção a todas os indivíduos impactados, até que sejam plenamente restabelecidas as condições de vida anteriores ao rompimento.

235. Ocorre que, como mencionado anteriormente, essa pretensão já foi devidamente endereçada pelas partes na ocasião da audiência realizada no dia 20.2.19, perante esse MM. Juízo, quando acordaram o seguinte:

“Quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início das indenizações do dano difuso, individual homogêneo ou indenizações individuais de acordo com o que for decidido ao final do processo, ficou estabelecido que todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, receberão pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal para cada



adulto, 1/2 (meio) salário mínimo mensal para cada adolescente e 1/4 (um quarto) de salário mínimo para cada criança, pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem. Os valores despendidos a esse título são irrepetíveis, de modo que, se ao final se houver pago mais pela Vale não poderá requerer sua devolução" (cf. doc. 3).

236. Nesses termos, a VALE se comprometeu a realizar pagamento emergencial a todos os moradores das localidades citadas — ao todo, são 16 municípios —, independentemente da comprovação de impacto na renda. A finalidade do acordo consiste, justamente, em promover a garantia, a todos, de um suporte financeiro mínimo, para que possam se estabilizar economicamente após o rompimento e, assim, retomar o seu modo de vida dentro de um ano — prazo razoável para a retomada das condições socioeconômicas, considerando, ainda, as muitas outras medidas que vêm sendo promovidas pela VALE para garantir que isso ocorra dentro do período assinalado.

237. Sem prejuízo, a VALE também adotou medidas específicas para resguardar as famílias dos trabalhadores e terceirizados que faleceram ou desapareceram no rompimento, através das seguintes ações: (a) manutenção de pagamento de 2/3 dos salários dos empregados e terceirizados que faleceram, até que seja formalizado um acordo de indenização definitivo; (b) manutenção dos salários daqueles que se encontram desaparecidos; (c) garantia de emprego ou salário para os empregados de Brumadinho até 31.12.19; (d) plano médico para os familiares dos trabalhadores e terceirizados; (e) auxílio creche; (f) auxílio educação.

238. Essas e as muitas outras medidas adotadas pela VALE têm o propósito específico de garantir a manutenção de todos aqueles que sofreram impactos econômicos após a barragem I romper — compromisso do qual não irá se furtar.



239. Assim, fica evidente que o acordo firmado pela ré na ocasião da referida audiência endereça o pedido formulado pelo autor no item 10.3.3, iv, da petição inicial, o que revela a manifesta falta de interesse de agir do autor nesse ponto.

240. É importante ressaltar, ademais, que, como adiantado, no dia 5.4.19, a VALE e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmaram Termo de Compromisso que tem por objeto o estabelecimento das diretrizes para o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do rompimento.

241. O termo “regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória” (cf. doc. 20). Mas, ao mesmo tempo, não vincula os impactados ou mesmo os impede de utilizarem os meios judiciais, caso assim desejarem. A adoção do canal extrajudicial de solução do conflito, “é uma faculdade das vítimas e atingidos” (cf. cláusula 1.5 do Termo).

242. O instrumento foi construído conjuntamente com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sempre observando aos critérios legítimos e objetivos de pagamento de indenização reconhecidos pelos Tribunais de Justiça.

243. Dessa maneira, com a celebração do termo, a ré se propôs a conferir uma faculdade aos atingidos de endereçarem, de forma justa, rápida e eficiente, os impactos sofridos em virtude do rompimento, permitindo maior celeridade no restabelecimento do seu modo de vida.

244. Por fim, também é válido lembrar que, logo após o rompimento, a VALE passou a realizar doações (a) no valor de R\$ 100 mil para cada uma das famílias que perderam algum familiar — 275



pagamentos efetuados —, (b) no valor de R\$ 50 mil por imóvel, a quem residia dentro da Zona de Autossalvamento da barragem — 99 pagamentos efetuados — e (c) no valor de R\$ 15 mil para quem teve seus negócios impactados — 85 pagamentos efetuados. Embora a verba não possua caráter indenizatório, se tratando de mera liberalidade da ré, é fato que ela se voltou a minimizar o sofrimento das famílias, permitindo que retomem, de modo mais rápido, o seu modo de vida.

245. Assim, é patente a improcedência do pedido formulado pelo autor.

PLEITO IMPROCEDENTE

246. No item 10.3.4. da petição inicial, o ESTADO DE MINAS GERAIS pretende a condenação da VALE ao pagamento de indenização por “eventuais danos residuais, bem como os danos interinos (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área) e os danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor a ser apurado na fase instrutória ou em regular liquidação de sentença” (fls. 28 do ID 62854385). Quer, com isso, que a ré seja condenada a indenizar eventuais danos que não puderem ser reparados e também a possível perda sofrida pelo meio ambiente entre a data do rompimento e a efetiva recuperação da área.

247. O pleito, no entanto, é manifestamente improcedente.

248. A condenação pretendida, necessariamente, parte do pressuposto necessário de que o responsável pelo dano ambiental nada tenha feito, no interregno entre a ocorrência do fato e a constatação do dano dele decorrente. E, no caso dos autos, a situação é absolutamente distinta.

249. Como demonstrado nesta contestação, a VALE vem desenvolvendo inúmeras frentes com os mais diversos objetivos, para



(i) mitigar os impactos do rompimento; (ii) evitar a ocorrência de novos rompimentos e assegurar a segurança das estruturas remanescentes; (iii) monitorar e conter o avanço da pluma de turbidez; (iv) garantir o mais amplo amparo às famílias impactadas; e, ainda (v) realizar a recuperação ampla dos danos causados. Por essa razão, a conduta da VALE não só esvazia o pleito do demandante como o torna absolutamente impróprio, já que impensável a sua condenação na compensação de “eventuais danos residuais, bem como os danos interinos (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área)”, se a ré tudo fez para mitigar os impactos do acidente, desde a data de sua ocorrência.

250. É dizer: não há lucros cessantes ambientais, justamente porque a VALE adotou todas as medidas possíveis para suavizar e endereçar os impactos do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, imediatamente após o fato. Como se sabe, a prioridade deverá ser, sempre, o atendimento das vítimas e a reparação do dano ambiental, com o restabelecimento das condições imediatamente anteriores à sua ocorrência.

251. Somente de modo subsidiário — e completamente excepcional — se admite que a indenização ambiental se dê por outros meios, como o pagamento em pecúnia, destinado a um fundo ambiental ao qual os verdadeiros interessados, a população, jamais terá acesso. Confira-se o que diz a doutrina, a respeito da preferência por reparação do dano ambiental:

“O pressuposto da reparação integral deriva da hipótese de que o agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade. Por outro lado, o agente não deve compensar além do dano causado, pois à vítima não é facultado o enriquecimento indevido face às medidas reparatórias. Assim, verifica-se que esta reparação não deve exceder ou exorbitar ao prejuízo sofrido e, sim, ressarcir o dano produzido em consequência do fato danoso.” (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE e PATRYCK DE ARAÚJO AYALA, Dano ambiental - do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática, 6ª Ed., RT, São Paulo, 2014, p. 229, grifou-se e negritou-se)



-.-.-.-

"A melhor forma de reparação, isto é, a ideal, é sempre a restauração in natura via recuperação ou recomposição do bem ambiental, ao lado da cessação das atividades nocivas.

Não sendo possível a reparação natural, como instrumento subsidiário de reparação, deve-se cogitar da utilização da compensação ecológica. Assim sendo, sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesado, **deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição.**" (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE e PATRYCK DE ARAÚJO AYALA, Abud, 6ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pp. 216, 217 – grifou-se e negritou-se)

-.-.-.-

"A regra, pois, é procurar por todos os meios razoáveis, ir além da ressarcibilidade (indenização) em sequencia ao dano, garantindo-se, ao contrário, a fruição plena do bem ambiental. Aquela, como já alertamos, não consegue recompor o dano infligido a um bem natural da vida. (...)

Na hipótese de a restauração in natura se revelar insuficiente ou inviável — fática ou tecnicamente —, admite-se a indenização em dinheiro, como forma indireta de sanar a lesão." (ÉDIS MILARÉ, Direito do ambiente, 9ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 333 – grifou-se e negritou-se)

252. É esse também o entendimento do e. STJ a respeito da questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRAD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO SEM PREJUÍZOS REMANESCENTES. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE DANO REMANESCENTE OU REFLEXO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DO IBAMA IMPROVIDO.

1. Recursos especiais nos quais se discute se o saneamento total do dano, bem como o cumprimento integral do Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, ilidem a necessidade de indenização.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de indenização, por entender que a área em questão já havia sido completamente restaurada, nos



termos do PRAD, não havendo existência de outros prejuízos.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem externado o entendimento de que as ações de obrigação de fazer podem ser cumuladas com as indenizatórias; e que **nem sempre a recomposição da área degradada ou o saneamento do dano provocado ilide a necessidade de indenização. Todavia, esse entendimento não implica a conclusão de que, sempre, será devida a indenização, pois, quando é possível a completa restauração, sem que se verifique ter havido dano remanescente ou reflexo, não há falar em indenização.** Além do mais, concluir de forma diferente do que foi decidido pelo Tribunal de origem, com relação à indenização, demandaria a incursão em matéria fático-probatória, o que não é permitido, por óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Por fim, no que tange à alegação de dissídio jurisprudencial, cabe à parte que a alega a comprovação da similitude fático-jurídica, bem como o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. No caso, o recorrente além de limitar-se à transcrição das ementas, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os julgados divergentes. Recurso especial do Ministério Público não conhecido e recurso especial do IBAMA improvido." (Resp. nº 1382999/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 19.08.14 – grifou-se e negritou-se)

253. Tem-se, assim, que tendo a VALE (a) adotado todas as medidas adequadas para minimizar os impactos ambientais verificados em decorrência do rompimento, (b) reparado os impactos passíveis de reparação e (c) quando, e se cabível, compensado os danos que não puderem ser reparados, não restará mais nenhum pleito legítimo de indenização por dano ambiental material.

254. Semelhante raciocínio se aplica, naturalmente, à pretensão de indenização por eventuais "danos extrapatrimoniais causados à coletividade", cuja ocorrência o autor sequer delimita.

255. No caso, além de ser absolutamente incompatível a noção de danos extrapatrimoniais e a de coletividade, porquanto os primeiros são personalíssimos e a segunda uma figura anômala e despersonalizada, certo é que as medidas adotadas pela VALE no sentido da reparação dos danos decorrentes do acidente afasta a pretendida condenação ao pagamento de indenização pecuniária.



Novamente, não é demais relembrar que a indenização nos casos de dano ambiental apenas se dá apenas em hipóteses especialíssimas.

256. Por essas razões, confia a contestante será também julgado improcedente esse pedido da inicial.

RESSARCIMENTO DE GASTOS PÚBLICOS

QUESTÕES JÁ ENDEREÇADAS

257. Também postula o ESTADO DE MINAS GERAIS o ressarcimento dos gastos que o Poder Público teve que incorrer para o custeio de recursos humanos, materiais, serviços, que foram e venham a ser necessários em decorrência do rompimento. Aduz, para tanto, que “o Poder Público vem sendo demandado para a execução de diversas atividades e contratação de inúmeros produtos, que não estavam no âmbito de seu planejamento, nem, muito menos, tinham previsão orçamentária” (fl. 20 do ID 62854385).

258. A verdade, todavia, é que o autor está pedindo o que já foi resolvido entre as partes, inclusive, sob a chancela desse MM. Juízo.

259. Como é de conhecimento geral, no dia 7.3.19, a VALE e o ESTADO DE MINAS GERAIS celebraram o “Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Fornecimento de Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais”, o qual dispõe sobre a dinâmica do ressarcimento das despesas já incorridas — e as futuras — pelo autor, em virtude do rompimento (ID 6357102). No referido instrumento, a VALE se obrigou às seguintes providências:

“CLÁUSULA 01: A VALE obriga-se a contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários e tecnicamente adequados à execução pelo ESTADO, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, dos trabalhos emergenciais relacionados ao ROMPIMENTO.

-.-.-.-



CLÁUSULA 02: A VALE, sem prejuízo do prevista na CLÁUSULA 01, deverá ressarcir o ESTADO, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, de todas as despesas emergenciais relacionadas ao ROMPIMENTO, na forma dos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pedido mensal de ressarcimento de despesas, nos termos desta CLÁUSULA 02, deverá ser apresentado à VALE com a respectiva descrição detalhada e a certidão do ordenador de despesas, que serão disponibilizadas também aos órgãos de controle, imediatamente após a solicitação de ressarcimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor correspondente às despesas a serem ressarcidas ao ESTADO deverá ser depositado, em conta corrente do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação para pagamento, nos termos do PARÁGRAFO PRIMEIRO."

260. Ainda, a VALE se comprometeu a manter depositado em juízo, como forma de garantia, o valor de R\$ 500 milhões e mais R\$ 500 milhões em garantia de liquidez corrente.

261. É evidente, portanto, que as obrigações a VALE no referido acordo — homologado por esse MM. Juízo —, endereçam o ressarcimento dos gastos públicos decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão. Naturalmente, o ressarcimento se dá nos limites do acordo firmado entre as partes e muito embora os custos a serem ressarcidos sejam decorrentes da função regular dos entes da Administração.

262. Vale, aqui, também destacar que a ré anunciou, recentemente, investimentos para a compra de 7 mil equipamentos e para a melhoria da infraestrutura do centro de treinamento do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais, com recursos da ordem de R\$ 20 milhões. Em paralelo, outras doações serão feitas à Defesa Civil e à Polícia Militar, com o custo estimado de R\$ 9 milhões³.

263. Assim, tendo em vista que as partes já chegaram a um acordo em relação ao pedido de ressarcimento dos gastos públicos e

³ <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-governo-de-minas-e-municipios-mineradores-assinam-acordos-para-minimizar-impactos-fiscais.aspx>



que a VALE vem tomando inúmeras medidas espontâneas para apoiar o autor, caso não seja reconhecida a falta de interesse de agir em relação a ele — o que se admite por apego ao princípio da eventualidade —, confia a ré em que a ele será negado provimento.

AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL

264. O ESTADO DE MINAS GERAIS prossegue a sua narrativa, aduzindo que, em razão do rompimento da barragem da VALE, teria ocorrido “imediate e abrupta” queda da atividade econômica e produtiva na região impactada, o que gerou uma queda na arrecadação tributária. E, por isso, pede que a VALE seja condenada a pagar, no prazo mínimo de 36 meses, os valores correspondentes à arrecadação tributária, no patamar mínimo apurado pela média dos últimos doze meses que antecederam o rompimento.

265. Ocorre que, além de inexistir qualquer explicação sobre quais seriam os tributos que teriam deixado de ser arrecadados pelo autor ou em que medida a supressão da arrecadação estaria vinculada ao rompimento da barragem, o pedido é manifestamente desprovido de amparo legal.

266. É preciso esclarecer nesta contestação, embora óbvio, que o tributo, independentemente da sua espécie, passa a ser exigível das pessoas físicas e jurídicas quando configurados os seus respectivos fatos geradores, que são previstos em legislação específica. Sem o fato gerador, não há tributo, seja ele taxa, imposto, tarifa ou afins.

267. No caso, é evidente que a paralisação de determinadas atividades da VALE — seja em decorrência do aludido rompimento, seja em virtude da suspensão de algumas de suas atividades minerárias — fez com que deixassem de ser exigíveis alguns tributos



devidos aos entes federativos. E, como consequência da redução das atividades da VALE, ainda decorre a diminuição da prestação de determinados serviços incluídos dentro da sua cadeia produtiva, que, por sua vez, também deixam de dever tributos.

268. Isso porque, uma vez extinto o fato gerador, naturalmente, não mais existe a obrigação no sentido do pagamento de tributos — é o caso, por exemplo, da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

269. Nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, bem como no art. 6º da Lei nº 7.990/89, “a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial”.

270. Em outras palavras, não havendo exploração de recurso mineral pela VALE em determinada localidade, não há faturamento líquido resultante da venda do produto e, por conseguinte, motivos ou fundamentos para a cobrança da CEFEM. Até porque não há qualquer direito adquirido ao recebimento dessa rubrica.

271. Ainda que assim não fosse, a pretensão autoral ainda teria outro impeditivo: não há nexo de causalidade entre os danos alegados na inicial e o rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão. Inúmeros poderiam ser os motivos para que a VALE paralisasse suas atividades e, por conseguinte, suspendesse o pagamento de determinados tributos, assim como deixasse de atrair outros. Com isso, ela não poderia, naturalmente, ser obrigada a cumprir com o seu pagamento indefinidamente, sendo certo que não há qualquer respaldo jurídico a essa pretensão.



272. A ausência de amparo legal para a condenação da VALE ao pagamento desses valores não impediu a ré, no entanto, a, espontaneamente, realizar doações aos entes federativos que foram impactados pela paralisação de atividades.

273. Após o rompimento, a VALE, a título de doação, já se comprometeu a efetuar o repasse de (a) R\$ 80 milhões à cidade de Brumadinho, como forma de minimizar os impactos causados pela interrupção das suas atividades e (b) R\$ 100 milhões às cidades em que as operações da ré foram paralisadas — Barão de Cocais, Belo Vale, Congonhas, Itabirito, Mariana, Nova Lima, Ouro Preto, Rio Acima, São Gonçalo do Rio Abaixo e Sarzedo. O ultimo repasse decorre de um acordo firmado com a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil ("AMIG").

274. Além disso, acordou-se a preparação de estudos visando à adoção de novo enquadramento fiscal, que permita ao ESTADO DE MINAS GERAIS, recolher R\$ 107 milhões adicionais, a partir de 2020, a título de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Pode ser repassado também o valor retroativo aos últimos cinco anos, que chegaria a R\$ 550 milhões.

275. Dessa maneira, a VALE confia em que esse pedido também será julgado improcedente, tanto por sua falta de amparo legal, quanto pelo fato de a VALE estar tomando todas as medidas necessárias para mitigar os danos sofridos pelo estado e pelos municípios mineiros.

PEDIDO ALEATÓRIO
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO

276. Sem comprovar, embora, eventuais impactos decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão no turismo mineiro, o autor requereu a condenação da VALE à implementação de



medidas de reativação da atividade turísticas mineira, incluindo a recuperação e reativação da linha férrea existentes entre Belo Horizonte-Brumadinho-Águas Claras-Eldorado, com a disponibilização de trem de passageiros. Também pediu, após o seu aditamento, seja a VALE obrigada a recuperar a linha férrea existente entre Belo Horizonte-Itabirito-Ouro Preto-Mariana — tanto para recuperar o turismo na região, quanto para evitar o suposto risco de trânsito na Rodovia BR 356.

277. Sobre esses pedidos é preciso fazer duas considerações: (a) o autor não comprovou que o rompimento gerou impacto negativo no turismo mineiro; e (b) as referidas linhas férreas não foram atingidas pelo rompimento, sendo certo que inexistente relação entre o fato e a sua desativação — o que ocorreu muito antes.

278. Em relação ao item “a”, veja-se que muito disse o ESTADO DE MINAS GERAIS sobre a necessidade de serem tomadas medidas para fomentar o turismo na região impactada pelo rompimento. Mas se omitiu em demonstrar que, de fato, houve prejuízos ao setor a justificar as medidas pretendidas — inclusive, dados levantados recentemente, na verdade, indicam que o turismo na região, principalmente no Carnaval, foi um dos mais altos dos últimos anos (doc. 22).

279. Já no que diz respeito ao item “b”, sobre o pedido específico de revitalização das linhas férreas, é inconteste que inexistente nexos de causalidade entre a paralisação das vias e o rompimento, razão pela qual não há responsabilidade da VALE na adoção das medidas pretendidas. Não à toa, é sabido que, muito antes do rompimento, o Governo Estadual já vinha estudando alternativas para a reativação de linhas férreas do estado, com a finalidade de fomentar o turismo e a indústrias — algumas matérias jornalísticas dão conta disso (doc. 23).



280. Claramente, o que pretende o autor é que — antes de se verificar eventual impossibilidade de a VALE reparar os danos decorrentes do rompimento — seja a ré judicialmente obrigada a tomar medidas compensatórias — e, portanto, não emergenciais — que o Governo Estadual entende adequadas, ainda que sem o devido fundamento. Mas não é isso que determina o ordenamento jurídico.

281. O que se sabe é que as medidas reparatórias devem ser priorizadas sobre as compensatórias, sempre tendo em vista os danos causados a determinado setor social. Somente se vier a se concluir a impossibilidade de reparação, caberá a discussão sobre meios de compensação ou indenização, sendo certo que ela, necessariamente, deve ser precedida da certeza da impossibilidade de reparar os impactos. E isso não há no caso dos autos.

282. Nesse sentido, veja-se que o autor, para além de não esboçar qualquer vinculação entre a desativação das referidas linhas férreas e as atividades da VALE, não aponta quais impactos decorrentes do rompimento não poderiam ser reparados, de modo a justificar a medida compensatória pleiteada. O pedido é lançado a esmo, sem vinculação específica a determinada causa de pedir.

283. Não estando, assim, demonstrada a existência dos critérios que poderiam justificar a adoção de medidas compensatórias por parte da VALE, deve ser julgado improcedente o pedido.

284. Caso assim não se entenda, porém, faz-se preciso esclarecer que o pedido de reativação das referidas linhas não é simples e, em determinados aspectos, sequer é justificável.

285. Em relação ao primeiro trecho, que liga Belo Horizonte a Eldorado, o pedido apresentado pelo autor se revela precipitado, uma vez que não são conhecidas eventuais restrições técnicas que envolvem a reativação do trecho. Antes de se avaliar a possibilidade



do pedido, devem ser avaliadas as condições dos trilhos, para apurar eventuais riscos de descarrilhamento, bem como ponderar o interesse na sua construção.

286. O autor não apontou quais seriam os parâmetros no projeto, a demanda do transporte, as estimativas de benefícios socioeconômicos, os impactos financeiros, a caracterização física da ferrovia, de modo a permitir a avaliação da sua capacidade. De igual modo, se omitiu quanto à possibilidade, sob o aspecto ambiental da reativação da linha, a qual possui implicações sobre o meio biótico, antrópico e físico.

287. Desse modo, o ESTADO DE MINAS GERAIS não apontou se (a) a providência requerida é viável sob as perspectivas ambientais e técnicas e (b) a reativação traria benefícios, de fato, para o turismo. Porém, para que pudesse ser apreciado, de modo sério, o pedido formulado, tais informações deveriam ter sido providas a esse MM. Juízo.

288. No que diz respeito ao segundo trecho, que conecta Belo Horizonte a Ouro Preto, a situação é ainda mais delicada, pois a linha foi devolvida pela empresa Ferrovia Centro Atlântica ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, pelo que não há delegação da União Federal a qualquer particular para a realização de serviço público de transporte no referido trecho. Para piorar, em virtude de alguns atos de vandalismo durante o período de inatividade do trecho, foram removidos os trilhos de grande parte do trecho.

289. Assim, também em relação a esse trecho, o autor deixou de apontar eventual viabilidade da reconstrução da linha. E tudo indica que eventuais obras no trecho seriam da mais alta complexidade — e custo —, sem grandes benefícios, já que não há apelo turístico e,



dada a extensão da linha, é inviável a sua utilização para transporte cotidiano de passageiros; avaliações superficiais também dão conta de possíveis riscos ambientais e logísticos decorrentes da eventual reativação da linha.

290. A par dessas discussões práticas, para sustentar a necessidade de reconstrução dessa linha, o autor defende que haveria um receio geral de transitar na Rodovia BR 356, em virtude de alegadas dúvidas a respeito das condições de estabilidade da barragem Vargem Grande, o que (a) reduziria sobremaneira o turismo na região e (b) colocaria as pessoas que transitam na rodovia em risco, na hipótese de eventual rompimento da estrutura.

291. Ocorre que, para endereçar essa preocupação, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a ação civil pública nº 5000430-27.2019.8.13.0400, no âmbito da qual foi firmado um acordo que deu fim ao sistema “siga-pare” na referida rodovia, permitindo o trânsito livre daqueles que lá transitam, sob operação assistida (doc. 24).

292. Atualmente, com o apoio da Defesa Civil e da Imtraff, institui-se uma operação altamente planejada que permite a segurança das pessoas que passam pela rodovia em um hipotético cenário de rompimento. Essa operação é feita 24 horas por dia, todos os dias da semana, com agentes capacitados, que se ocuparam de informar a população local acerca do funcionamento do fluxo.

293. Em suma, pelos motivos expostos neste capítulo, a VALE confia em que V.Exa. também julgará improcedente este pedido.

NENHUM DANO MORAL COLETIVO

294. Por outro lado, é também absolutamente despropositado o pedido de que seja a VALE condenada a indenizar os danos



extrapatrimoniais sofridos pela coletividade, em decorrência do acidente.

295. Isso porque os danos morais, porquanto personalíssimos, não podem ser experimentados por uma coletividade, figura anômala e despersonalizada. É esse o entendimento assente do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, inclusive em matéria ambiental:

"A Turma entendeu que não houve impugnação do recorrente, devendo-se aplicar analogicamente a Súm. n. 283-STF, quanto aos fundamentos do aresto recorrido de que a instalação de novos postos de atendimento ao usuário de telefonia é obrigação não prevista no contrato de concessão e de que não cabe ao Poder Judiciário definir quais localidades deverão ser atendidas, por ensejar incursão ao campo discricionário da Administração Pública. No que diz respeito ao dano moral coletivo, a Turma, nessa parte, negou provimento ao recurso, pois reiterou o entendimento de que é necessária a vinculação do dano moral com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade - indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão. Precedentes citados: REsp 598.281-MG, DJ 1/6/2006, e REsp 821.891-RS, DJe 12/5/2008. Resp 971.844-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 3/12/2009." (incluir ref.)

-.-.-.-

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que 'Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão' (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010).

2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008.



3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp. nº 1109905/PR, 1ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 22.06.10, DJe 03.08.10 – grifou-se e negritou-se)

.-.-.-.

"Processual civil. Ação civil pública. **Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação).** Recurso especial improvido." (REsp. nº 598281/MG, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 02.05.06, DJ 01.06.06, p. 147 – grifou-se e negritou-se)

296. Não fosse o suficiente, esse pedido também se baseia na presunção de que a população afetada pelo rompimento da barragem teria ficado desamparada, à mercê dos impactos decorrentes do fato. No entanto, essa premissa é absolutamente falsa, pois, como se viu ao longo desta extensa contestação, desde o dia do fato, a VALE não vem poupando esforços na adoção de inúmeras medidas de amparo às pessoas e às municipalidades afetadas, tendo realizado implementado medidas emergenciais para atendimento social e contenção dos impactos ao meio ambiente.

297. Espontaneamente, a VALE implementou diversas medidas para reduzir o sofrimento e os transtornos dos impactados. Dentre as providências tomadas, destaca-se a promoção de doações a todos aqueles que perderam familiares, moravam dentro da Zona de Autossalvamento ou tiveram suas fontes de renda impactadas — os valores dispendidos nas doações não serão descontados de eventuais indenizações futuras. Também se evidencia o acordo firmado perante esse MM. Juízo, por meio do qual a VALE concordou em efetuar pagamento emergencial a todos os moradores de Brumadinho, composto por (a) um salário mínimo por adulto, (b) meio salário mínimo por adolescente e (c) 1/4 de salário mínimo por criança.



298. Como se vê, ainda que fosse possível a indenização por um “dano moral coletivo”, do que se cogita apenas para argumentar, a verdade é que este nunca ocorreu, simplesmente porque a VALE tomou todas as medidas necessárias para mitigar e prontamente reparar os danos causados à população impactada.

299. Por essas razões, confia a VALE no desprovemento também desse pedido da inicial.

REPÚDIO À INDENIZAÇÃO PUNITIVA

300. O ESTADO DE MINAS GERAIS pretende também aplicar o controverso instituto dos *punitive damages*, os quais, para disfarçar, chama de indenização pedagógica e serviriam, no presente acaso, para inibir comportamentos potencialmente lesivos ao meio ambiente. Tal pretensão — manifestamente inadequada — não pode, de maneira alguma, prosperar.

301. O art. 944 do Código Civil é inequívoco ao determinar que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Assim, caso as rés fossem consideradas responsáveis, o que se admite por apego ao princípio da eventualidade, a lei lhes obrigaria a restituir os danos causados por sua ação ou omissão. Ponto.

302. Ofende gravemente o princípio da legalidade impor valor, a título de indenização, além do necessário à reparação. A falta de previsão é de tal maneira sintomática que o próprio autor não sequer faz menção a um único dispositivo legal para basear seu pedido, valendo-se simplesmente do vago e perigoso caráter punitivo-pedagógico.

303. Foi o que o STJ — não por decisão monocrática, mas pela unanimidade dos Ministros que integram a sua 2ª Seção e sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos — estabeleceu como tese a ser aplicada em nosso sistema:



“É inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo.” (REsp. nº 1.354.536/SE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 26.03.14, DJe 05.05.14 – grifou-se e negritou-se)

304. Nesse mesmo sentido, colaciona-se o sempre judicioso ensinamento de PONTES DE MIRANDA:

“A teoria da responsabilidade pela reparação dos danos não há que se basear no propósito de sancionar, de punir, as culpas, a despeito de se não atribuir direito à indenização por parte da vítima culpada. O fundamento, no direito contemporâneo, está no princípio que o dano sofrido tem que ser reparado, se possível. A restituição é que se tem por fito, afastando qualquer antigo elemento de vingança.” (Tratado de Direito Civil, Tomo 22, Borsoi, São Paulo, 1968, p. 183)

305. É também importantíssimo ressaltar que essa punição civil seria somada a eventuais sanções administrativas e penais, incorrendo em vedado *bis in idem*. Nesse sentido, alerta-se que “*abre-se, com o caráter punitivo, não apenas uma brecha, mas uma verdadeira fenda num sistema que sempre buscou oferecer todas as garantias contra o injustificável bis in eadem*” (MARIA CELINA BODIN DE MORAES, Danos à Pessoa Humana, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p. 260).

306. Ademais, ainda que admitida, a indenização pedagógica seria voltada aos casos em que o valor indenizatório deve constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor.

307. Afinal, se a intenção é servir de exemplo, esse já está devidamente dado. São notórias, inclusive internacionalmente, as gravíssimas repercussões que a VALE e seus acionistas vêm suportando pelo rompimento na barragem I da Mina do Córrego do Feijão.



308. Qual seria a lição? Além de faltar fundamento legal, uma eventual indenização punitiva serviria ao único propósito de inibir, em momento delicado da economia brasileira, indústrias idôneas e competentes de assumirem o insustentável risco que seria empreender no importantíssimo setor de mineração, ou qualquer outra atividade que envolva esse tipo de risco.

309. Assim, fica evidente que o pedido formulado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, além de não contar com o necessário amparo legal, a ninguém interessa, pelo que deve ser julgado improcedente.

NOVAS GARANTIAS

310. Não satisfeito com as constringências levadas a efeito nestes autos, o ESTADO DE MINAS GERAIS pretende seja a VALE obrigada a realizar “a constituição de provisão de um capital, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) à disposição do ESTADO DE MINAS GERAIS, vinculado a este d. Juízo, para integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados, que garantia o pleno restabelecimento das condições ambientais e sociais das áreas atingidas existentes antes do desastre ambiental” (fls. 29/30 do ID 62854385).

311. O absurdo dá a nota. Ignorando todas as garantias já prestadas pela VALE após o rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, o autor pretende o deferimento de nova medida de constringência patrimonial, absolutamente desnecessária, desproporcional e, a toda evidência, ilegal. Não há respaldo legal, tampouco lógico, para a concessão da medida, especialmente na forma e circunstâncias em que requerida. E nem mesmo poderia ter.

312. Para que se tenha ideia do despautério, tome-se que, em março de 2016, quatro meses após o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, os Poderes Públicos federal e estadual apresentaram



consolidação dos gastos extraordinários incorridos por seus órgãos e entidades *“para execução de medidas emergenciais necessárias para atendimento da população atingida e para identificação e mitigação dos danos ambientais”*. Tais despesas, referentes a um rompimento de barragem que, ao que parece, atingiu área física incomparavelmente maior, correspondiam a cerca de R\$ 28 milhões de reais.

313. Tal como agora ocorre com a VALE, logo após aquele evento, a Samarco foi objeto de múltiplos pedidos de bloqueio judicial. Logo de início, aquela companhia teve indisponíveis R\$ 300 milhões, a pedido do MPMG (doc. 25). Logo em seguida, a empresa, que já vinha adotando todas as medidas necessárias à mitigação e reparação dos danos então causados, celebrou com o MPMG e MPF um TAC oferecendo em garantia R\$ 1 bilhão (doc. 26), dos quais R\$ 500 milhões foram objeto de constrição judicial (doc. 27).

314. Esses R\$ 800 milhões, que representam a totalidade de recursos bloqueados da Samarco, permanecem quase que integralmente indisponíveis até hoje — o parcial montante liberado, revertido ao pagamento de assessoria técnica à população de Mariana e algumas indenizações, somente se tornou disponível muitos meses após a constrição.

315. Mais recentemente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal firmaram com a Samarco, suas acionistas e os demais entes públicos envolvidos o TAC Governança, no qual estabeleceram determinadas regras para inclusão dos MPs na governança do TTAC do caso Fundão. Ali, acordou-se a concessão de garantias no total de R\$ 2,2 bilhões de reais, divididos em R\$ 100 milhões em títulos públicos, R\$ 1,3 bilhão em seguro garantia e R\$ 800 em bens (doc. 28) — cifra muitíssimo inferior aquela pretendida pelo autor, através dos novos e descabidos pedidos de constrição.



316. Muito claramente, viu-se, com a experiência anterior, que o mecanismo de indisponibilidade judicial não é minimamente eficiente e, caso repetido, indistintamente, nas diversas ações contra essa empresa, retirará dela a liquidez necessária à continuidade das medidas emergenciais e de reparação em curso, na contramão do que deve ser feito, por franco engessamento dos seus recursos.

317. Afinal, de muito pouco — ou nada — adianta acumular bilhões de reais em ordens de bloqueio e depósitos judiciais; sem, por outro lado, assegurar a utilização desses recursos, de maneira eficaz e rápida, em ações concretas de assistência e apoio aos atingidos nesse momento de maior necessidade.

318. Imagine-se, agora, num cenário em que já se tem R\$ 17,6 bilhões imobilizados, entre bloqueios e depósitos, a determinação de constituição de provisão de capital no valor de R\$ 10 bilhões à disposição do autor. Serão, ao todo, R\$ 27,6 imobilizados das contas da VALE para garantir obrigações desconhecidas e jamais mensuradas.

319. Diante disso, como o autor alcançou R\$ 10 bilhões? Seria possível, nesse momento, mensurar os valores necessários “para a integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados, que garanta o pleno restabelecimento das condições ambientais e sociais das áreas atingidas”?

320. Independentemente da resposta, porém, a verdade é que não há companhia que resista. Sem medo de errar: medidas como as pretendidas pelo autor tornarão impossível a continuidade dos esforços até agora empreendidos pela VALE e a reparação efetiva dos danos, simplesmente porque significarão a asfixia da Companhia que, obviamente, não dispõe de caixa infinito para fazer frente aos múltiplos e bilionários bloqueios requeridos nas dezenas de ações contra ela movidas.



321. Não fosse o bastante, a verdade é que, se (a) as medidas para reparação dos danos estão sendo, dia após dia, tomadas pela VALE; e (b) há, entre bloqueios e depósitos, R\$ 15 bilhões já garantidos e vinculados especificamente a esse processo, qual seria a razão para a nova e gigantesca constrição? Qual seria o risco efetivo envolvido? Simplesmente não há. Inexiste justo receio de que algum direito deixará de ser amparado e, menos ainda, indício de qualquer ato de dilapidação patrimonial por parte da ré.

322. E se assim o é, como efetivamente ocorre, não estão preenchidos os requisitos necessários para a constituição da referida provisão de capital. Especificamente, para justificar a medida, deveria haver risco “provável e, por isso, fundado, não bastando o mero estado de espírito do requerente. Em outras palavras, é preciso ir além de uma mera apreciação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas haver – de fato – uma situação objetiva, na qual a tutela seja imprescindível para assegurar o conteúdo do objeto litigioso (v.g. a alienação de bens que põe em risco a solvência do demandado, baseada na notícia que a empresa do devedor está em vias de recuperação judicial)” (EDUARDO CAMBI, Curso de Processo Civil Completo, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, pp. 280). Mas não é essa a hipótese.

323. A falta de razoabilidade da medida requerida, somada às garantias já existentes e o comprovado comprometimento da ré, impõe a sua imediata rejeição.

NA EVENTUALIDADE:

MULTA ABUSIVA

324. Postos os pedidos aqui contestados, o ESTADO DE MINAS GERAIS pediu a esse MM. Juízo seja fixada multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 para o caso de descumprimento de eventual determinação imposta à VALE, como requerido na petição inicial.



325. A falta de razoabilidade dá a nota. Inúmeros são precedentes desse e. Tribunal de Justiça que, em situações análogas — de medidas urgentes para garantia da estabilidade de barragens de mineração —, aplicou multa em patamares exponencialmente menores, entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE REJEITOS DE MINERAÇÃO. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA. DESNECESSIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) Portanto, a fim de evitar que nova tragédia se consume, havendo nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, haja vista que os dados e elementos trazidos pelos autores indicam a necessidade de serem adotadas providências pela ré a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao meio ambiente e à vida e segurança da população do entorno, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar à ré o cumprimento das obrigações de fazer descritas na petição inicial, Capítulo V, item 1, 'a', 'b' e 'c' (Id 7409988-Pág. 24), nos prazos e forma ali postulados, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações.” (AI nº 1.0000.16.051808-0/001, 1ª CCTJMG, Rel. Des. ARMANDO FREIRE, j. 11.07.17 - grifou-se e negritou-se)

-.-.-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM IRREGULAR - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE USO DAS ÁGUAS E OUTRAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS - REGULARIZAÇÃO - DEMOLIÇÃO DO BARRAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. (...) Desde logo, em caso de descumprimento da liminar, nos prazos estipulados, fixo multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo possível a fixação de outras medidas em caso de descumprimento.” (AI nº 1.0470.16.008864-2/001, 7ª CCTJMG, Rel. Des. WILSON BENEVIDES, j. 08.08.17 - grifou-se e negritou-se)

-.-.-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RISCO IMINENTE DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM ÁREA HABITADA - CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, PARA QUE O MUNICÍPIO TOME PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS, VISANDO SANAR ESSE RISCO - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE URGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE



OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 72 HORAS PARA A FAZENDA PÚBLICA SE MANIFESTAR – EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NELA IMPOSTAS – MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM PATAMAR EXCESSIVO – REDUÇÃO. (...)

Por fim, a multa diária no valor de R\$3.000,00 imposta na r. decisão agravada parece-me deveras excessiva, impondo-se a sua redução a um patamar razoável, que não onere exageradamente o réu e que, ao mesmo tempo, seja suficiente para forçá-lo ao cumprimento da obrigação. Por tais considerações e razões de decidir, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, dilargando o prazo de cumprimento da decisão agravada para 90 (noventa) dias, a serem contados da publicação deste julgado, **sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, a incidir depois de transcorrido o aludido prazo.” (AI nº 1.0241.09.030369-4/001, 1ª CCTJMG, Rel. Des. ARMANDO FREIRE, j. 23.03.10 – grifou-se e negritou-se)

326. Nesse cenário, dispensam-se maiores debates para se comprovar a abusividade da multa pretendida, ainda mais quando considerado que a VALE vem tomando todas as medidas necessárias para mitigar os impactos decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

327. O autor requereu, ainda, seja determinada a inversão do ônus probatório desta demanda, a fim de se desincumbir do imprescindível ônus de comprovação de suas alegações.

328. O pleito é absolutamente descabido, todavia. A uma porque não estão presentes, no caso, os requisitos necessários para tanto; a duas porque a inversão do ônus probatório importaria à ré a obrigação de constituir uma prova negativa do direito alegado, no sentido de que não ocorreram os supostos danos aduzidos na inicial.

329. Note-se que o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, em momento algum, estabelece a possibilidade de inversão do ônus da prova:



"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

330. O ESTADO DE MINAS GERAIS se utiliza também do princípio da precaução para justificar o excepcional pedido de inversão do ônus da prova. No entanto, tal princípio em nada se relaciona com esta questão processual.

331. O princípio da precaução tem papel de orientar prudência na adoção de medidas que possam evitar a eventual ocorrência de dano ambiental, ainda que haja dúvidas científicas sobre a sua ocorrência. Ou seja, de acordo com essa norma, aquele que exerce atividade de risco deve, por precaução, tomar as medidas mais cautelosas em relação à segurança e à proteção do meio ambiente.

332. Essa ideia, voltada às condutas anteriores ao dano, porém não retira, em momento algum, a obrigação do litigante em comprovar as suas alegações.

333. Essa é a uníssona lição da doutrina especializada, veja-se:

"Como é de se notar, as ações reparatorias têm por escopo a reparação de um dano já ocorrido. Se o dano já ocorreu, afigura-nos que, via de regra, haverá condições para o autor produzir a prova acerca da presença dos pressupostos da responsabilidade civil ambiental, não havendo motivo para se pressupor a ocorrência de hipossuficiência do autor em relação ao réu para fins de eventual inversão do ônus probatório, como ocorre em 'situações de precaução', conforme explicitado acima. (...) Desse modo, a exemplo do que se mencionou acima acerca das 'situações de prevenção', em ações civis públicas ambientais reparatorias cabe ao autor, primordialmente, o ônus da prova, sendo certo que a inversão desse ônus apenas será permitida se demonstrada de forma evidente a ocorrência da hipossuficiência, nos exatos termos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor". (MAURICIO GUETTA (coords.), Aspectos



controvertidos do direito ambiental: tutela material e tutela processual, Belo Horizonte, Fórum, 2013, p. 504)

-.--.-

“Entendemos, no entanto, que a aplicação indiscriminada do princípio da precaução como fundamento para a inversão do ônus da prova deverá ser evitada, uma vez que tal princípio não se aplica a todo e qualquer caso que envolva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com efeito, percebe-se, da leitura do Princípio 15 da Declaração do Rio, que o princípio da precaução se presta a um propósito: evitar a ocorrência de danos imprevisíveis. Neste sentido, fica muito claro que este princípio é aplicável em casos como o dos transgênicos e o das antenas de telefonia celular – em que não há certeza, no futuro, quanto a eventuais danos que estas invenções poderão causar ao meio ambiente. **Entretanto, não faria sentido algum aplicar este princípio a casos nos quais, por exemplo, o dano ambiental já ocorreu.** Ora, o princípio é da precaução: neste sentido, não se precauciona um dano ao meio ambiente quando está se apurando os responsáveis por um vazamento de óleo em determinado córrego, ou os responsáveis pela queimada de uma floresta. Pelo contrário, a busca é por reparação, ou mesmo por punição – mas o dano, em si, já ocorreu. **Se não se está buscando evitar a ocorrência de um dano imprevisível, não há que se dizer, assim, em aplicação do princípio da precaução para fins de inversão do ônus da prova**”. (MARINA MONTES BASTOS, O ônus da prova na ação civil pública: um estudo acerca dos principais debates e incertezas, in CONPEDI/UFSC. (Org.), Processo e Jurisdição II, Florianópolis, CONPEDI, 2014)

334. Melhor sorte não socorre ao autor quanto à invocação do art. 6º, VIII, do CDC. Afinal, mesmo sobre o regramento do CDC, a inversão do ônus da prova não pode ocorrer indistintamente, sem qualquer critério. É necessário, na realidade, a presença concomitante de dois requisitos: a verossimilhança das alegações da inicial e a hipossuficiência da parte demandante. Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do e. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CRITÉRIO DO JUIZ – REQUISITOS – VERIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEGALIDADE E VALIDADE - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, sob pena de violação à súmula nº 07/STJ. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp. nº 114.398/DF, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 01.10.13, DJe 11.10.13 - grifou-se e negritou-se)

-.-.-

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.

(...)

2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam **faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impeditivo a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista** e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada.

3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa." (AgRg no AREsp. nº 181.228/SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 03.09.13, DJe 10.09.13 - grifou-se e negritou-se)

335. Novamente, é preciso lembrar que mesmo a responsabilidade objetiva não prescinde da prova do alegado dano. Não por outra razão, o e. Tribunal de Justiça deste Estado já asseverou ser inviável a inversão do ônus probatório, inclusive em se tratando de indenização decorrente de acidente com barragens:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS CAUSADOS POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE.



INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]. No entanto, por se tratar de mineração, a responsabilidade decorre do risco da atividade, e como tal, tem natureza objetiva, não havendo falar em inversão do ônus da prova, competindo à parte autora comprovar o dano e o nexo de causalidade, e à parte ré a prova dos fatos que possam excluir a sua obrigação de reparação de danos." (AI nº 1.0439.08.081641-6/0011, 11ª CCTJ/MG - Muriaé, Rel. Des. DUARTE DE PAULA, j. 28.05.09)

336. No caso dos autos, não está presente nem um nem outro requisito. Não foi o autor capaz de demonstrar a procedência de suas alegações — que, como se disse, são vagas e genéricas. E, ainda, não há qualquer relação de hipossuficiência que justifique a inversão. O autor com toda a sua autoridade e influência não pode se dizer “em piores condições” de produzir provas que ele mesmo requereu e que pode facilmente obter.

337. É, portanto, impensável a inversão do ônus da prova nesta ação, já que não cumpridos os requisitos necessários a justificá-la.

338. Além disso, ainda que viável, a inversão do ônus probatório não isenta a parte por ela beneficiada da obrigação de provar, minimamente, as suas alegações. Confira-se:

“...O Código de Processo Civil, ao instituir o ônus da prova, determina ser ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC). Não menos certo é, contudo, que com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), permitiu-se, nos casos de relação de consumo, a inversão de tal ônus probatório quando presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Convém destacar, entretanto, que tal benefício não isenta a parte autora da observância do art. 333, inciso I, do CPC, devendo o mesmo fazer prova mínima de seu direito. As provas juntadas aos autos não são suficientes para embasar a pretensão autoral. Como bem destacado pelo magistrado, os documentos apresentados não trazem fonte e não fazem referência específica ao período indicado como



de suspensão do fornecimento de água. Note-se que as provas emprestadas de outros processos igualmente não mencionam as datas indicadas e que as contas telefônicas juntadas, com intuito de comprovar as reclamações, sequer pertencem aos autores. Assim, inexistindo prova do fato constitutivo do direito dos autores, correta a sentença ao julgar improcedente a demanda. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento." (Apel. Cív. nº 0019432-79.2012.8.19.0066, 3ª CCTJ, Rel. Des. MARIO ASSIS GONÇALVES, DJ 22.01.14, grifou-se e negritou-se)

339. Não estando justificada a inversão do ônus da prova, confia a VALE será também esse pedido rejeitado por esse MM. Juízo.

PEDIDOS

340. Por todo o exposto, a suplicante confia em que esse MM. Juízo julgará extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da evidente falta de interesse de agir do demandante, tendo em vista o cumprimento espontâneo pela ré das medidas adequadas para reparar os impactos decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão.

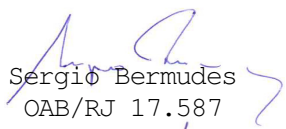
341. Caso assim não se entenda, por eventualidade, a VALE requer seja reconhecida a incorreção do valor da causa e, na sequência, se proceda à sua adequação para valor compatível ao direito tutelado. Na sequência, a ré confia em que V.Exa. julgará improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, pelas razões expostas nesta contestação.

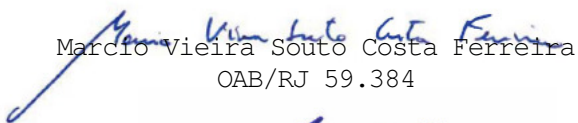
342. Protesta a VALE, por fim, pela produção de prova documental suplementar e pericial e, se necessária, a produção de prova oral, consistente no depoimento de testemunhas a serem oportunamente arroladas. E, para fins de intimação, indica o



endereço da Rua Antônio de Albuquerque, nº 194, sala 1.601, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

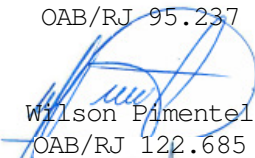
Nestes termos,
P.deferimento.
Belo Horizonte, 21 de maio de 2019.

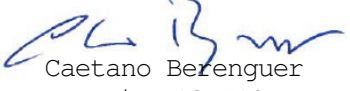

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

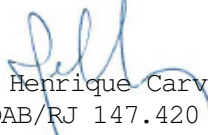

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384

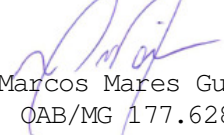

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/RJ 95.237


Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

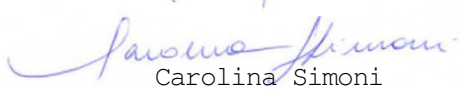

Wilson Pimentel
OAB/RJ 122.685


Caetano Berenguer
OAB/RJ 135.124


Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420


Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/RJ 199.979


Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Paola Prado
OAB/RJ 210.891


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098

Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095

